



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 148

QUINTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 183ª SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Presidente da República

— Nºs 313 e 314, de 1993, de agradecimento de comunicações.

— Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência.

— Nº 312, de 1993 (nº 565/93, na origem), de 6 do corrente, referente à escolha do nome do Senhor Antonio Amaral de Sampaio, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da África do Sul.

1.2.2 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1993 (nº 1.211/88, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 232 do Código de Processo Civil.

— Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 1993 (nº 2.093/91, na Casa de origem), que institui o Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco — PLANVASF.

— Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1993 (nº 3.527/93, na Casa de origem), que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo

Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 168, de 1993 (nº 3.550/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

1.2.3 — Requerimento

— Nº 876, de 1993, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 10 de setembro do corrente ano. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Deferimento do Requerimento nº 862, de 1993, do Senador Rachid Saldanha Derzi, lido em sessão anterior.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR MANSUETO DE LAVOR — Índice alarmante da violência urbana no País. Intervenção estadual no Município de Floresta — PE.

SENADOR VALMIR CAMPELO — Presença, na Casa, de comitiva de integrantes da Associação Internacional Mokiti Okada.

SENADOR PEDRO TEIXEIRA — 26º ano de fundação do Clube dos Pioneiros de Brasília.

SENADOR NEY MARANHÃO — Gestão do Coronel Wilson Romão à frente da Polícia Federal.

SENADOR RONALDO ARAGÃO — Insegurança e desgoverno no Estado de Rondônia. Indignação diante do assassinato de menor pela guarda do Palácio do Governo, em Rondônia.

1.2.6 — Requerimento

— Nº 877, de 1993, de autoria do Senador Josaphat Marinho, solicitando licença para ausentar-se dos trabalhos

EXPEDIENTE**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****MANOEL VILELA DE MAGALHÃES**

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

da Casa, nos dias 9 e 10 do corrente mês. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1993 (nº 3.719/93, na Casa de origem), que altera o inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1993 (nº 3.713/93, na Casa de origem), que cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Resolução nº 68, de 1993, que estabelece a estrutura do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1993 (nº 1.319/91 na Casa de origem), que denomina "Wilson Rösado de Sá" a Avenida de Contorno (12,5Km), trecho da BR-304, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1992 — Complementar, que dispõe sobre o cumprimento imediato do disposto no parágrafo 2º do art. 192 da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Requerimento nº 944, de 1992, do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que estabelece normas para o transporte coletivo de trabalhadores rurais e da construção civil. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Requerimento nº 545, de 1993, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das palavras proferidas pelo Presidente Austregésilo de Athayde, na Academia Brasileira de Letras, no Rio de Janeiro, no dia 2 de junho de 1993, durante as exéquias do jornalista Carlos Castello Branco. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Requerimento nº 549, de 1993, do Senador Lourival Baptista, solicitando, nos termos regimentais, a transcri-

ção, nos Anais do Senado Federal, da matéria intitulada "Mestre Miguel", de autoria de Virgílio Motta Leal Júnior, publicada no jornal *A Tarde*, da Bahia, edição de 2 de junho de 1993. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Requerimento nº 559, de 1993, do Senador Cid Saboia de Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo "Castelo, Martins e Sobral Pinto", publicado no jornal *O Povo*, de Fortaleza, edição de 9 de junho de 1993. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. **Retirado da pauta**, nos termos do art. 175, letra e, do Regimento Interno.

1.3.1 — Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR AUREO MELLO — Homenagem póstuma ao jornalista André Limongi, falecido em Manaus — AM.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.4 — ENCERRAMENTO****2 — ATOS DO PRESIDENTE**

Nºs 451 e 452, de 1993

3 — ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 60, de 1993

4 — CONVÊNIO

Termo de convênio celebrado entre o Senado Federal e a Academia Piauiense de Letras.

5 — ATA DE COMISSÃO**6 — MESA DIRETORA****7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO****8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 183ª Sessão, em 8 de setembro de 1993

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Carlos Patrocínio, Epitácio Cafeteira e Magno Bacelar

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS
SRS. SENADORES:

Affonso Camargo _ Albano Franco _ Bello Parga _ Carlos Patrocínio _ Dirceu Carneiro _ Elcio Alvares _ Epitácio Cafeteira _ Flaviano Melo _ Garibaldi Alves Filho _ Gilberto Miranda _ Henrique Almeida _ Hydekell Freitas _ Iram Saraiva _ João Calmon _ José Forgaça _ Júnia Marise _ Jutahy Magalhães _ Lourival Baptista _ Lucídio Portella _ Magno Bacelar _ Mauro Benevides _ Meira filho _ Nelson Carneiro _ Pedro Teixeira _ Ronaldo Aragão _ Ruy Bacelar _ Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 27 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações

Nº 313, de 1993, de 6 do corrente, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem SM nº 175, de 1993; e

Nº 314, de 1993, de 6 do corrente, referente à manutenção de diversos vetos, constantes da Mensagem CN nº 37, de 1993.

Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 312, DE 1993

(Nº 565/93, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I alínea a, e no art. 40, do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor ANTONIO AMARAL DE SAMPAIO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à República da África do Sul.

Os méritos do Embaixador ANTONIO AMARAL DE SAMPAIO, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 6 de setembro de 1993. — **Itamar Franco.**

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae:

Embaixador Antonio Amaral de Sampaio
São Paulo/SP, 19 de junho de 1930.

Filho de Antonio Paiva de Sampaio e

Maria de Lourdes Amaral de Sampaio.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, USP. CPCD, IRBr.

Doutorado em Direito Público, UEG. CAD, IRBr. CAE do IRBr.

Oficial de Gabinete do Reitor da USP, 1951/54.

Assessor do Professor Catedrático de Direito Internacional Privado da UEG, 1957/60.

Secretário do boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, 1958/59.

Cônsul de Terceira Classe, 31 de janeiro de 1957.

Segundo Secretário, merecimento, 24 de outubro de 1961.

Primeiro Secretário, merecimento, 3 de abril de 1968.

Conselheiro, merecimento, 10 de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 26 de setembro de 1977.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 30 de junho de 1986.

Assistente do Chefe do Serviço de Assuntos Consulares e de Passaportes, 1957.

Chefe do Setor do Oriente Próximo, na Divisão Política, 1958/59.

Assistente do Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos da Europa Ocidental e África, 1967.

Assistente do Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1967.

Chefe, interino, da Divisão do Oriente Próximo, 1968.

Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1968/70.

Secretário-Geral-Adjunto, substituto, para a África e Oriente Próximo, 1968/69.

Chefe do Departamento do Oriente Próximo, 1968/69.

Chefe do Departamento do Oriente Próximo, 1987/1991.

Subsecretário-Geral, substituto, para Assuntos Políticos Bilaterais, 1988/1989.

Secretário-Geral, substituto, de Política Exterior, 1990.

Bonn, Terceiro secretário, 1959/61.

Bonn, Segundo Secretário, 1961/62.

Lima, Segundo Secretário, 1962/64.

La Paz, Encarregado de Negócios, 1963.

Cairo, Segundo Secretário, 1964/67.

Cairo, Encarregado de Negócios, 1967.

Teerã, Primeiro Secretário, 1968.

Genebra, Delegação Permanente, Primeiro Secretário, 1970/72.

Genebra, Delegação Permanente, Conselheiro, 1973.

Lisboa, Conselheiro, 1973/77.

Lisboa, Encarregado de Negócios, 1973.

México, Ministro-Conselheiro, 1977/81.

México, Encarregado de Negócios, 1977/82.

São Salvador, encarregado de Negócios, 1980.

Damasco, embaixador, 1982/87.

Belgrado, Embaixador, 1991/93.

Comissão de Preparação das Instruções para a Delegação do Brasil à XXI Sessão da Assembleia Geral da ONU, 1957 (assessor).

À disposição do Cerimonial durante a visita do Presidente de Portugal, 1957.

Comissão de Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta com Portugal, 1957 e 1958 (secretário).

À disposição do Presidente do Conselho da República Francesa em Visita oficial ao Brasil, 1958.

Comissão do Programa do Comemorações do Centenário de Clóvis Beviláqua, 1958 (membro).

À disposição do Presidente da República de Honduras em visita ao Brasil, 1958.

À disposição da Delegação da Organização dos Estados Africanos Independentes em visita ao Brasil, 1958.

XLVII Conferência da União Interparlamentar, Rio de Janeiro, 1958 (assessor).

V Sessão da Comissão Consultiva dos trabalhadores e Intelectuais, OIT, Colônia, 1959 (assessor).

XVII Sessão do Conselho do CIES, Lima, 1964 (delegado).

II Conferência de Cúpula dos estados Não-Alinhados, Cairo, 1964 (observador).

V Conferência dos Países exportadores de Petróleo, Bagdá, 1965 (observador).

I Reunião dos embaixadores do Brasil no Oriente Próximo, Roma, 1966 (assessor).

II Conferência de Desenvolvimento Industrial da Liga Árabe, Cairo 1965 (assessor).

À disposição do Ministro de Negócios Estrangeiros da Tunísia em visita oficial ao Brasil, 1968.

À disposição do Presidente da "Sonatrach" na visita da Comissão econômica da Argélia, 1968.

À disposição do príncipe Gholan Reza Pahlevi em visita ao Brasil, 1969.

Missão Especial Junto ao Reino Unido da Líbia, para propor o estabelecimento de relações diplomáticas com o Brasil, 1967 (delegado).

XXXII Sessão do Bureau Internacional de Educação, Genebra, 1970 (Delegado)

XXV Sessão do Conselho da UIT, Genebra, 1970 (delegado).

Conferência da ONU para Uso Pacífico dos Fundos Oceânicos, Genebra, 1970 (delegado).

Grupo de Trabalho Intergovernamental para o Financiamento das Operações do CIME, Genebra, 1970 (chefe).

LIV e LV Sessões da Assembleia Geral da OIT, 1970 e 1971 (conselheiro).

Grupo de Trabalho Intergovernamental para o Financiamento das Operações do CIME, Genebra, 1970 e 1971 (delegado).

XXXIII e XXXIV Sessões da Conferência Internacional da Educação, Genebra, 1970 e 1971 (delegado).

CLXXX, CLXXXII, CLXXXIII, CLXXXIV, e CLXXXV Sessões do Conselho da OIT, Genebra, 1970 e 1972 (delegado).

XXIII, XXIV e XXV Sessões da Assembleia da OMS, Genebra, 1970 e 1972 (delegado-suplente).

Junta Internacional de Controle de entorpecentes, Genebra, 1970/72 (representante-suplente).

Conselho Executivo do Bureau Internacional da UNESCO, Genebra, 1970/72 (representante-permanente-adjunto).

V, VI e VII Sessões do Conselho do Bureau Internacional de Educação, Genebra, 1970 e 1972 (delegado).

Comissão de Entorpecentes da ONU, Genebra, 1970/71 (representante plenipotenciário).

Conferência da Comissão Consultiva Internacional de Radiodifusão UIT, Genebra, 1971 (delegado).

XI Sessão do Conselho de Secretariado Internacional do Serviço Voluntário, Genebra, 1971 (observador).

XII Sessão do Comitê de Finanças do CIME, 1971 (delegado).

XXIV Sessão do Conselho Executivo da UIT, Genebra, 1971 (delegado).

I Conferência do CICV para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados, Genebra, 1971 (delegado).

Conferência Mundial de telecomunicações Espaciais da UIT, Genebra, 1971 (delegado).

XXIV Sessão da Conferência de Entorpecentes da ONU, Genebra, 1971 (delegado).

L e LII Sessões do ECOSOC, Genebra, 1971 e 1972 (conselheiro).

XII, XIII e XIV Sessões do Centro Internacional de Aperfeiçoamento Técnico e Profissional da OIT, Turim, 1971 e 1972 (delegado).

XXXIII, XXXIV e XXXV Sessões do Comitê Executivo do ACNUR, Genebra, 1971/73 (delegado).

II Sessões da Conferência de Peritos Governamentais sobre Direito Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados, promovido pela CICV, Genebra, 1972 (conselheiro).

XXVII Sessão do Conselho de Administração da UIT, Genebra, 1972 (conselheiro).

CLXXXIX, CXC e CXI Sessões do Conselho da OIT, Genebra, 1972 e 1973 (conselheiro).

LV e LVII Sessões da Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1972 e 1973 (conselheiro).

Junta Internacional de Controle de Entorpecentes, Genebra, 1972 e 1973 (representante-permanente).

Reuniões Consultivas do CICV para o Aperfeiçoamento do Direito Aplicável às Operações de Guerra, Genebra, 1972 e 1973 (conselheiro).

Conferência de Plenipotenciários para considerar emendas à convenção única da ONU sobre Entorpecentes, Genebra, 1972 (conselheiro).

XXVI Sessão da Assembleia da OMS, Genebra, 1972 (delegado).

XXV Sessão de Conferência de Entorpecentes da ONU Genebra, 1973 (delegado).

VIII Conferência Indigenista Interamericana, Mérida, 1980 (delegado)

IV Congresso Latino-Americano e do Caribe de Escolas de Delegações Internacionais e de Diplomacia, Guadalajara, 1981 (delegado).

Decano do Corpo Diplomático em Damasco, 1986/87.

II Reunião dos Embaixadores do Brasil no Oriente Próximo, Riade, 1986 (membro).

Enviado Especial a Amã para propor a troca de missões diplomáticas entre o Brasil e o Reino da Jordânia, 1986.

Chefe do Departamento do Oriente Próximo, 1987/88.

Membro da Comitativa do Ministro de Estado em visita oficial ao Egito, 1987 (Enviado Especial a Israel).

Vice-Presidente da IV Sessão da Comissão Mista Brasil-Iraque, de Cooperação Econômica, Comercial, Vice-Presidente da I Sessão da Comissão Mista Brasil-Argélia, Argel, 1987 (Enviado Especial do Presidente da República ao Líbano).

Vice-Presidente da II Sessão da Comissão Mista de Cooperação Econômica Brasil-Líbia, 1987.

Missão Especial ao Irã, 1987.

Embaixador Extraordinário, em Missão especial, às comemorações do XXV aniversário da Independência da República Socialista e Popular da Argélia, 1987.

Chefe da Delegação do Brasil à VII Reunião da Comista Brasil-Iraque, 1988.

Missão Especial à Síria e ao Líbano, 1988.

Subsecretário-Geral, interino, de Assuntos Políticos Bilaterais, 1987.

Missão Especial a Israel, 1987.

Vice Presidente das Comissões Mistas de Cooperação Brasil-Iraque, Brasil-Argélia, Brasil-Egito, Brasil-Irã e Brasil-Kuaita, 1987.

Missão oficial, a convite do Secretário-Geral da Liga Árabe, a fim de visitar a sede do organismo e discutir suas relações com o Brasil, Túnis — 1989.

Vice-Presidente da III Sessão da Comista Brasil-Líbia, 1989. Enviado Especial a Israel, 1989.

Enviado Especial do Presidente da República ao Irã, 1989-1990.

Embaixador Extraordinário, em missão especial, junto ao governo do Líbano, 1990.

Embaixador Extraordinário, em missão especial, do Presidente da República, junto ao governo do Iraque, a fim de negociar a saída de cidadãos brasileiros daquele país, 1990.

Vice-Presidente da Comissão Mista Brasil-Iraque, 1990.

Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional n. 1.

Membro da Sociedade Peruana de Direito Internacional e do Espaço, 1954.

Membro da "American Society of International Law".

Obras Publicadas: Diversas obras do Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e nas séries editais pela Escola Superior de Guerra, Escola do Estado-Maior do Exército, Academia Militar das Agulhas Negras e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Ordem de Rio Branco, Grã Cruz, Brasil.

Ordem do Mérito Militar, Grande-Oficial, Brasil.

Ordem de Ypiranga, Grã-Cruz, Brasil.

Medalha do Pacificador, Brasil.

Medalha Mérito Tamandaré, Brasil.

Medalha Lauro Müller, Brasil.

Ordem de Isabel, a Católica, Comendador, com Placa, Espanha.

Ordem do Sol, Comendador, Peru.

Ordem de Cristo, Oficial, Portugal.

Ordem do Infante, Grande Oficial, Portugal.

Ordem do Mérito, Oficial, República Federal da Alemanha.

Ordem da Independência, Oficial, Tunísia.

Ordem da República, Oficial, República Árabe Unida.

Ordem do Cedro, Oficial, Líbano.

Ordem da Estrela de Salomão, Oficial, Etiópia.

Ordem do Mérito Naval, Grande-Oficial, Brasil.

Ordem de São Maurício e São Lázaro, Grande-Oficial Casa Real de Sarvóia).

Ordem da Águia Azteca, Grã-Cruz, México.

Ordem do Mérito dos Omayad, Grã-Cruz, Síria.

Ordem de Bernardo O'Higgins, Grã-Cruz, Chile.

Ordem de Tadj, Comendador, Irã.

Ordem do Mérito, Grã-Cruz, Chile.

O Embaixador Antonio Amaral de Sampaio se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República Federativa da Iugoslávia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1993. — **Gilda Maria Ramos Guimarães**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

OFÍCIOS

Do 1º Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 164, DE 1993
(Nº 1.211/88, na Casa de origem)

Acréscenta dispositivo ao art. 232 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 232.

VI — o edital deverá indicar o juízo e sua sede, o nome das partes, o tipo de ação, a designação da audiência em caso de ação sumariíssima, o prazo de resposta e a advertência do art. 285, informado o prazo de comunicação do edital a partir de sua publicação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO V

Dos Atos Processuais

CAPÍTULO IV

Das Comunicações dos Atos

SEÇÃO III

Das Citações

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I — a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos números I e II do artigo antecedente;

II — a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III — a publicação do edital, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV — a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V — a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o número II deste artigo.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação de réu, para responder; do mandato constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiro, os fatos articulados pelo autor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 165, DE 1993 (Nº 2.093/91, na Casa de origem)

Institui o Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco — PLANVASF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano Regional de Desenvolvimento Econômico e Social para a região Nordeste conterá o plano específico denominado Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco — PLANVASF, de conformidade com o disposto no inciso IV do § 2º, e § 3º do art. 43, da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Diretor para o Desenvolvimento do Vale do São Francisco — PLANVASF terá a mesma periodicidade do Plano Plurianual a que se refere o inciso I do art. 165 da Constituição Federal, juntamente com o qual será votado.

Art. 3º A execução, coordenação, acompanhamento e avaliação do PLANVASF caberão aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV — prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 166, DE 1993 (Nº 3.527/93, na Casa de origem) (De iniciativa do Presidente da República)

Estabelece diretrizes para a consolidação e o rescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993 inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas a 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como

suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

§ 1º A critério dos devedores, poderá ser incorporado aos saldos a serem refinanciados o montante da dívida existente em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de responsabilidade das entidades de que trata o **caput** deste artigo, decorrente de obrigações financeiras garantidas pela União junto a bancos comerciais estrangeiros, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil em conformidade com o acordo denominado **Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs**, firmado em 22 de setembro de 1988.

§ 2º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangerá as seguintes dívidas:

a) renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 8.620 de 5 de janeiro de 1993;

b) junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, relativas a contribuições compulsórias;

c) oriundas de repasses ou de refinanciamentos efetuados ao setor privado, ou ao setor público se contratados junto a instituição financeira privada;

d) decorrentes de crédito imobiliário não destinado ao financiamento de habitações populares;

e) financiamentos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, salvo se destinados à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano;

f) originadas de contratos de capital de giro, fornecimento, vendas, prestação de serviços ou outras operações de natureza mercantil;

g) operações por antecipação de receita orçamentária;

h) inscritas na Dívida Ativa da União.

§ 3º A formalização dos contratos de refinanciamento será precedida da assunção, pelos Estados, Distrito Federal e municípios, das dívidas de responsabilidade de suas entidades controladas direta ou indiretamente, salvo na hipótese do art. 5º, e da transferência dos créditos de entidades federais para a União.

§ 4º Os saldos devedores iniciais previstos no **caput** deste artigo serão calculados com atualização monetária **pro rata die** até 30 de junho de 1993 e de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 5º Dos saldos devedores iniciais poderão ser deduzidos os créditos líquidos e certos decorrentes de operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 1991, atualizados **pro rata die** até 30 de junho de 1993, que os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, exceto em relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e desde que a respectiva documentação seja apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 6º Os créditos a que se refere o § 5º deverão ser transferidos para a União, que se sub-rogará nos direitos correspondentes, ficando os dirigentes das entidades devedoras obrigados a regularizar a situação dos respectivos débitos no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 7º Os saldos devedores líquidos a serem refinanciados serão atualizados de 30 de junho de 1993 até o primeiro dia

do mês de assinatura dos respectivos contratos, **pro rata die**, de acordo com as condições e encargos financeiros previstos nos contratos originais.

§ 8º Os saldos refinanciados estarão sujeitos, a partir do primeiro dia do mês de assinatura dos respectivos contratos, a taxas de juros equivalentes à média ponderada das taxas anuais estabelecidas nos contratos mantidos pelo devedor junto a cada credor, que incidirão sobre os saldos devedores atualizados monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado — IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro determinado pelo Poder Executivo da União caso o IGPM venha a ser extinto, salvo o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Nos financiamentos relativos a operações de crédito originalmente firmadas com a Caixa Econômica Federal, o índice de atualização monetária será o mesmo aplicado nas operações passivas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e a Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, será utilizado o mesmo Índice aplicado nas operações passivas do Fundo de Assistência ao Trabalhador — FAT e do PIS-PASEP.

§ 10. O refinanciamento a que se refere este artigo será pago em 240 prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis no primeiro dia de cada mês, respeitado o disposto no art. 13.

§ 11. Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais e consecutivas do refinanciamento, o devedor pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre tudo o que for devido pelo atraso verificado, com o valor corrigido monetariamente **pro rata die**, independentemente de qualquer aviso, medida extrajudicial ou judicial, e sem prejuízo das demais cominações legais ou contratuais.

Art. 2º A parcela das prestações do refinanciamento que ultrapassar o limite de comprometimento de receitas estabelecido pelo Senado Federal, após o pagamento dos compromissos do devedor no respectivo mês com a dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, dívidas de que tratam as alíneas **a** e **b** do § 2º do art. 1º, e serviço com a dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes, será acumulada para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 prestações mensais e consecutivas, calculadas com base na Tabela Price, vencíveis a partir do vencimento da última prestação a que se refere o § 10 do art. 1º e mantidas as mesmas condições de pagamento e de encargos financeiros previstos nos §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º.

Parágrafo único. O número de meses adicionais de refinanciamento do resíduo final será estipulado de modo a que o valor das prestações corresponda, no mínimo, à média dos pagamentos efetuados durante o prazo inicial, respeitado sempre o limite de comprometimento de receitas e observadas as demais regras do **caput** aplicáveis.

Art. 3º Serão vinculados em garantia dos contratos de refinanciamento as receitas próprias e os recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios de que tratam os arts. 155, 156, 157, 158 e 159, I, **a** e **b**, e II da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias admitidas em Direito.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência que persista por mais de 10 (dez) dias, o Tesouro Nacional executará as garantias de que trata este artigo, no montante dos valores não pagos com os acréscimos legais e contratuais sacando

contra as contas bancárias depositárias das receitas próprias e recursos de que trata o **caput**, e com o uso das demais garantias existentes.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, assegurará aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, em suas operações de crédito externo alcançadas por renegociações junto a credores estrangeiros, as mesmas condições que o Brasil venha a obter para pagamento e refinanciamento da dívida externa.

Parágrafo único. As dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações de contratos de dívida externa, deverão receber as mesmas garantias de que trata o art. 3º e, sendo essas insuficientes, outras garantias admitidas em Direito.

Art. 5º Poderá ser exigido o refinanciamento e, separado, diretamente com a União, na forma do art. 18 e segundo os princípios cabíveis estabelecidos no art. 1º, das dívidas de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas receitas sejam suficientes para pagamento das parcelas do refinanciamento, incluindo-se, quanto a concessionárias de energia elétrica, débitos decorrentes de fornecimento de energia e óleo combustível.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 1989, devendo as entidades inadimplentes em relação a essas dívidas regularizar suas posições junto ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas, ficando os respectivos controladores obrigados a complementar as garantias na forma do art. 3º, caso sobrevenha insuficiência na receita dos devedores.

§ 3º Para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, os concessionários de energia elétrica poderão utilizar, após outras compensações estabelecidas na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar — CRC, acumulados até 18 de março de 1993 e atualizados até 30 de junho de 1993, excluídos os efeitos da Correção Monetária Especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 4º Os saldos remanescentes do CRC, após as compensações previstas no § 3º, poderão ser utilizados, mediante acerto com os concessionários, pelos estados, Distrito Federal e municípios, que detenham seu controle acionário, para fins de apuração do montante líquido a ser refinanciado, na forma do § 5º do art. 1º, ou para dedução do saldo devedor da renegociação resultante da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º O Banco Central do Brasil definirá critérios e mecanismos para o refinanciamento da dívida pública mobiliária dos estados e dos municípios, sujeitos à aprovação do Ministério da Fazenda, que encaminhará o documento pertinente ao Senado Federal no prazo máximo de 90 dias a partir da publicação desta lei, dependente de sua aprovação as propostas que se insiram na competência privativa de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 7º Como condição prévia à celebração dos contratos de refinanciamento previstos nesta lei, os estados, o Distrito Federal e os municípios, suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário deverão estar adimplentes com todas as parcelas e encargos financeiros relativos aos contratos passí-

veis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior ao da assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 1º A formalização dos contratos de refinanciamento fica igualmente condicionada à comprovação de regularidade quanto aos recolhimentos de contribuições compulsórias do FGTS, INSS, PIS-PASEP e Finsocial/COFINS.

§ 2º Para efeito de comprovação de adimplência será permitido que os pagamentos dos compromissos passíveis de refinanciamento, vencidos entre 30 de junho de 1993 e o último dia do mês anterior à assinatura dos contratos, fiquem contidos no limite de comprometimento de receitas estabelecido pela Resolução nº 36/92, do Senado Federal, ou outra que vigore no mês de vencimento da respectiva obrigação.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, serão observadas as resoluções do Senado Federal, de conformidade com o disposto no art. 52 da Constituição Federal.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

Art. 10. Os créditos transferidos à União estarão sujeitos aos mesmos encargos financeiros incidentes nas respectivas operações de refinanciamento, previstos nos §§ 8º e 9º do art. 1º

§ 1º Na hipótese de refinanciamento das dívidas das empresas de que trata o art. 5º, as taxas de juros serão fixadas em função das taxas médias ponderadas relativas às operações de sua responsabilidade.

Art. 11. Os valores efetivamente recebidos pelo Tesouro Nacional à conta dos refinanciamentos previstos nesta lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das entidades originalmente credoras, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, proporcionalmente ao valor global das prestações previstas nos contratos primitivos.

§ 1º A União deverá assumir o risco de crédito das operações de refinanciamento se ocorrer inadimplência do devedor e ela, podendo fazê-lo, não executar as garantias de que trata o art. 3º, caso em que pagará os credores originais no prazo máximo de 90 (noventa) dias do vencimento da respectiva parcela, corrigindo-se os valores na forma contratual.

§ 2º Os valores correspondentes aos créditos compensados na forma do § 4º do art. 5º e § 5º do art. 1º serão pagos pela União às entidades federais nos mesmos prazos e condições dos refinanciamentos contratados com os cedentes desses créditos, observada a proporcionalidade prevista no **caput** deste artigo.

Art. 12. O Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária, anualmente e até a final liquidação dos saldos devedores dos refinanciamentos, as despesas relativas às obrigações assumidas pela União.

Art. 13. Será concedido prazo de carência parcial, a critério do devedor, em função dos valores pagos no período de 1º de outubro de 1991 a 30 de junho de 1993, relativos a operações passíveis de refinanciamento.

§ 1º O número de meses de carência parcial será obtido pela divisão dos valores pagos, atualizados com base nos índices dos respectivos contratos, pelo valor da primeira pres-

tação do refinanciamento calculado com base na Tabela Price, na forma do § 10 do art. 1º.

§ 2º Durante o prazo de carência parcial os devedores poderão pagar apenas 60% do valor da prestação, aplicando-se às diferenças não pagas os mesmos critérios de pagamento, refinanciamento e atualização estabelecidos no art. 2º para as parcelas das prestações do refinanciamento que ultrapassem o limite de comprometimento de receitas.

Art. 14. Os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União convocarão, no prazo de quinze dias a partir da publicação desta lei, Assembleia Geral de Acionistas para deliberar sobre a adesão ao programa de refinanciamento previsto nesta lei.

Parágrafo único. As entidades cujo capital social pertença exclusivamente à União adotarão as providências que se fizerem necessárias à adesão ao programa de refinanciamento.

Art. 15. Os contratos de refinanciamento a que se refere esta lei deverão ser celebrados no prazo de 150 dias a partir de sua publicação, desde que nesse período todos os atos legais e administrativos de responsabilidade da União habilitem-na a firmar tais contratos, prorrogável por até 90 (noventa) dias por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no **caput**, as entidades federadas credoras deverão deflagrar ou intensificar, conforme o caso, o processo de cobrança de todas as dívidas vencidas que não tenham sido objeto de refinanciamento, com execução das garantias existentes.

Art. 16. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta lei, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 17. Fica vedada a concessão de financiamentos e garantias de qualquer espécie, por parte da União ou de entidade por ela controlada direta ou indiretamente, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como às entidades por eles controladas, em caso de inadimplência em seus compromissos junto à União e suas entidades, decorrentes de operações de crédito.

Art. 18. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta lei, fazendo jus à remuneração de 0,10% ao ano, calculada sobre os saldos devedores atualizados, a ser paga mensalmente pelo devedor.

Art. 19. Até que sejam assinados os contratos de refinanciamento, desde que não seja ultrapassado o prazo do art. 15, os créditos das instituições financeiras públicas que estejam vencidos, relativos a financiamentos passíveis de serem refinanciados nos termos desta lei, poderão não ser considerados como inadimplência para fins de contabilização pela respectiva instituição.

Art. 20. Preliminarmente à assinatura dos contratos, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão adaptar as respectivas legislações no que for necessário ao cumprimento das disposições desta lei, especialmente no que tange ao oferecimento das garantias de que trata o art. 3º.

Art. 21. Os estados, o Distrito Federal e os municípios que celebrarem contratos de refinanciamento de suas dívidas nos termos desta lei, ficam obrigados a remeter à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subse-

quente, Balancete da Execução Orçamentária mensal dos itens de Receita e Despesa, bem como demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida vincenda, em formulários próprios a serem definidos pela referida Secretaria.

§ 1º Para cálculo dos limites de pagamento de que trata esta lei, serão considerados os valores relativos aos meses que antecederem o segundo mês anterior ao de pagamento da parcela mensal.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo será considerado inadimplência para os fins de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 22. Aplicam-se a esta lei os dispositivos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento concernentes à Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões,

MENSAGEM Nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências".

Brasília, 27 de janeiro de 1993. — **Itamar Franco**.

EM nº 005/MF

Brasília (DF), 11 de janeiro de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que estabelece diretrizes para a consolidação e reescalonamento de dívidas da administração direta e indireta dos estados, Distrito Federal e municípios para com a União e entidades por esta controladas.

2. Nos termos do projeto de lei, serão refinanciados os saldos devedores apurados em 31 de janeiro de 1993, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas as operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, destinadas à construção de habitações populares e a obras de saneamento e de desenvolvimento urbano.

3. Aos saldos a serem refinanciados ainda poderá ser incorporado, a critério dos devedores, o montante existente em 31 de janeiro de 1993, das dívidas das entidades devedoras, decorrentes de obrigações financeiras assumidas junto a bancos comerciais estrangeiros, garantidas pela União, substituídas por títulos emitidos pela República Federativa do Brasil, em conformidade com o acordo denominado "Brazil Investment Bond Exchange Agreement-BIBs", firmado com os bancos credores em 22 de setembro de 1988.

4. O refinanciamento será pago em duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, sem carência, calculadas com base na metodologia do sistema PRICE e estará sujeito às taxas de juros equivalentes às médias ponderadas das taxas aplicadas nas dívidas de cada mutuário junto a cada credor.

5. A dívida refinanciada será garantida por títulos públicos especiais a serem emitidos em favor da União pelos esta-

dos, Distrito Federal e municípios, podendo ser vinculadas ainda as quotas próprias de que tratam os arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

6. Aos devedores que pagaram ou estão efetuando pagamentos de prestações relativas ao período de 30-9-91 a 31-1-93, o projeto de lei concede prazo de carência a ser determinado em função dos valores pagos pertinentes aos contratos de refinanciamento. A adoção da medida objetiva dar tratamento isonômico às unidades da Federação e aos municípios adimplentes no referido período.

7. Especificamente para o setor elétrico — cujas dívidas serão objeto de refinanciamento por contrato em separado — possibilita-se a inclusão dos valores decorrentes de fornecimento de energia, com vistas a ensejar o acerto das dívidas existentes em nome das concessionárias junto a empresas geradoras de eletricidade.

8. Em face das peculiaridades técnico-operacionais a que se subordina a dívida pública mobiliária dos estados e municípios, optou-se por disciplinar no projeto de lei que seu refinanciamento dar-se-á mediante observância dos critérios que vierem a ser definidos pelas autoridades monetárias, no prazo de até 90 dias contados da publicação da nova lei.

9. O projeto de lei objetiva implementar a orientação de solucionar os grandes passivos do setor público, constante do documento "Diretrizes de Governo para Ações de Curto Prazo", recentemente aprovado por Vossa Excelência. A existência de dívidas vencidas vultosas e não pagas exerce efeito negativo sobre as expectativas dos diversos agentes econômicos, que tendem a considerar como não duradouro e sustentável o equilíbrio macroeconômico alcançado, enquanto não for equacionado o pagamento desses passivos.

10. Registre-se, afinal, que o projeto de lei, sem perda de coerência com os princípios básicos que norteiam o refinanciamento, remove empecilhos operacionais que vinham dificultando sua implementação com base na legislação anterior. Nesse sentido, entre as principais inovações constantes do projeto, em relação à Lei nº 8.388/91, destacam-se: o tratamento em blocos separados das dívidas contratual, do setor elétrico e mobiliária; a utilização de taxas de juros médias ponderadas ao invés de uma única taxa de juros para todos os devedores e obrigações; a periodicidade mensal das prestações e o fortalecimento das garantias.

Respeitosamente, — **Paulo Roberto Haddad**, Ministro de Estado da Fazenda.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 005, DE 11-1-93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Vultoso passivo do setor público a nível dos estados e municípios e de suas controladas. Consequentemente, existe expressiva inadimplência no endividamento junto à administração federal direta e indireta, considerando serem inconsistentes e de difícil liquidez as garantias atualmente vinculadas aos contratos.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecer condições para refinar os saldos devedores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, apurados em 31-1-93, decorrentes de operações de crédito interno vencidas e vincendas, existentes em 30-9-91, e, ouvido o Conselho Curador do FGTS, as dívidas originadas das operações

com recursos do Fundo. Estabelecer, ainda, a vinculação de garantias eficazes — mediante emissão de título especiais dos estados e municípios — e a cessão das quotas do FPE e FPM, para assegurar liquidez aos contratos de refinanciamento.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe mecanismo que permita o refinanciamento da dívida. A alternativa seria manter as condições atuais dos contratos, o que implicaria, por lógica, a continuidade da atual inadimplência.

4. Custos:

Existe na STN estrutura funcional que operacionaliza o programa de refinanciamento sob a égide da Lei nº 7.976, de 30-12-89, e que administra haveres da União decorrentes de operações de crédito. Para implementação do refinanciamento disciplinado no incluso projeto de lei, haverá necessidade de readequar o esquema de funcionamento, para que não haja solução de continuidade na operacionalização do programa. A ampliação físico-funcional da estrutura está sendo objeto de estudo à parte no âmbito de ação desta Secretaria.

5. Razões que justificam a urgência:

O imediato início do programa tem o mérito de coibir a continuidade da inadimplência após 31-1-93, visto que serão reescaladas as dívidas vencidas até aquela data e as obrigações vincendas, relativas a operações formalizadas até 30-9-91.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nenhum.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se de acordo com o projeto elaborado no âmbito da STN, feitas algumas adaptações no seu texto mediante prévio entendimento.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO IV

Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV — aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI — aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII — elaborar seu regimento interno;

XIII — dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV — eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação

de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei estadual ou no caso dos Territórios, Lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) Vinte e dois inteiros cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados a Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da administração indireta, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o caput deste artigo será

limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas nesta Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os contratos de financiamento e refinanciamento de que trata esta Lei serão firmados pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, e conterão, necessariamente, cláusulas estipulando:

I — correção monetária e juros equivalentes àqueles pagos pelo Governo Federal nos respectivos contratos externos;

II — vinculação das quotas ou parcelas referidas no art. 159 da Constituição Federal, em garantia;

III — pagamento integral dos juros, inclusive nos períodos de carência;

IV — demais cláusulas e condições usualmente pactuadas em negócios jurídicos da espécie; e

V — o pagamento semestral pelo mutuário, ao Banco do Brasil S/A, de uma comissão de administração, correspondente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculada sobre o saldo devedor existente no último dia civil dos meses de junho e dezembro de cada ano, no vencimento e na liquidação do contrato.

Art. 4º Todos os eventuais benefícios que a União vier a obter em futuras renegociações com credores externos, referentes aos débitos financiados e refinanciados nos termos desta Lei, serão automaticamente repassados às entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento e de financiamento de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei estabelecerão prazo de carência para o pagamento do principal até o último dia civil do exercício de 1994.

Art. 6º Serão refinanciadas, nos prazos desta lei, as operações de créditos internas realizadas com base no disposto nos Votos nº 340, de 30 de julho de 1987, e nº 548, de 14 de dezembro de 1978, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República. — JOSÉ SARNEY — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.

LEI Nº 8.112, DE 24, DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI Nº 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo garantirá, nos termos desta lei, o refinanciamento dos saldos devedores, apurados em 30 de setembro de 1991, de obrigações decorrentes de operações de crédito interno, bem assim da dívida pública mobiliária, vencidas e vincendas, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto a órgãos e entidades controlados, direta ou indiretamente, pela União, exclusive aquelas decorrentes de contratos de capital de giro ou de natureza mercantil.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a União assumirá as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas originalmente de responsabilidade das entidades por eles controladas, direta ou indiretamente, e contraídas junto a entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, bem como aquelas representativas de títulos da dívida pública imobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Para apuração dos saldos devedores a serem consolidados e refinanciados deduzir-se-ão todos os créditos líquidos e certos, observado o caput deste artigo, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, tenham contra órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União.

§ 3º Executado o disposto no art. 7º desta lei, o refinanciamento será efetuado com base na metodologia de cálculo **Tabela Price**, com taxas de juros de seis por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado — IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º O refinanciamento a que se refere este artigo será amortizado em oitenta prestações trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira três meses após a celebração dos respectivos contratos, e se efetivará apenas se os mesmos forem assinados até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta lei, prorrogáveis apenas por um igual período, a critério do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, salvo se o Poder Executivo Federal for responsável pelo atraso.

§ 5º O refinanciamento de que trata este artigo não abrangere as dívidas renegociadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como os débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS.

§ 6º Os saldos líquidos remanescentes, apurados com base na posição de 30 de setembro de 1991 serão corrigidos na forma do § 3º deste artigo, até a data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei.

Art. 2º O serviço da dívida refinanciada na forma do artigo anterior, acrescido dos serviços das dívidas de que trata o § 5º do mesmo artigo e art. 6º desta lei, que exceder os limites, estabelecidos pelo Senado Federal, será refinanciado em quarenta prestações trimestrais e consecutivas, nas mesmas condições de juros do término do contrato de refinanciamento de que trata esta lei.

Art. 3º Somente serão refinanciadas as dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que emitirem títulos públicos especiais, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos contratos de refinanciamento para os quais sejam dados em garantia, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, e endossáveis a partir do vencimento, com poder liberatório sobre receitas próprias, nos respectivos montantes da dívida consolidada com base nos arts. 1º e 1º desta lei e que os depositarem junto ao Tesouro Nacional, a título de garantia dos valores refinanciados.

§ 1º Em caso do não recebimento de seus créditos, o Tesouro Nacional poderá executar a garantia de que trata este artigo, sacando contra a conta de centralização de receitas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A remuneração dos títulos de que trata este artigo somente cessará quando de sua efetiva quitação pelo emitente.

§ 3º A critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, poderão ser aceitas, ainda, como garantia do refinanciamento, as quotas próprias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que tratam, respectivamente, os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal.

Art. 4º Os créditos líquidos e certos a que se refere § 2º do art. 1º desta lei, apurados pelos respectivos valores de face, serão consolidados e atualizados até 30 de setembro de 1991, de acordo com as condições originais de cada contrato ou respectivo crédito.

§ 1º Após a assinatura do contrato de refinanciamento, os créditos decorrentes de eventual inadimplemento de órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Federal serão a critério do credor, compensados mediante a redução do saldo devedor refinanciado com base nesta lei.

§ 2º Considera-se inadimplemento, para os fins deste artigo, a falta de solução negociada para atrasos de pagamento, até noventa dias contados a partir do vencimento original da obrigação.

Art. 5º (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, assegurará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas autarquias e fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, em suas operações de crédito externo, as mesmas condições de pagamento ou de refinanciamento da dívida externa que o Brasil venha a obter em decorrência de negociações junto a credores estrangeiros.

Parágrafo único. As dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto ao Tesouro Nacional, decorrentes de negociações contratos de dívida externa serão garantidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, pelas quotas próprias a que se referem os arts. 158, incisos III e IV, e 159, incisos I, alíneas a e b, e II, da Constituição Federal e, sendo essas insuficientes complementadas pela emissão de títulos especiais, na forma do art. 3º desta lei, ao par, pelo valor renegociado, além de outras garantias em Direito admitidas.

Art. 7º O montante da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, em 30 de setembro de 1991, será refinanciado mediante a celebração do contrato específico, observado o disposto no § 4º do art. 1º e no art. 3º desta lei e excluídos os títulos em poder dos tomadores finais.

§ 1º O montante de que trata este artigo será atualizado, até a data da assinatura do contrato, com base no custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil, observados os limites de rolagem estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 2º Os títulos a serem emitidos como garantia dos contratos de que trata este artigo terão prazo de resgate iguais aos das prestações da dívida refinanciada e sobre os mesmos incidirão encargos equivalentes ao custo médio diário de financiamento dos títulos da dívida pública mobiliária federal, divulgado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere esta lei e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º desta Lei imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhes dão respaldo.

Parágrafo único. Os títulos destinados ao atendimento dos precatórios judiciais não serão registradas no Selic.

Art. 9º O montante líquido de direitos e obrigações de natureza financeira de responsabilidade das concessionárias de energia elétrica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será refinanciado em separado, segundo os mesmos princípios estabelecidos no art. 1º desta Lei, no que couber.

§ 1º O refinanciamento a que se refere este artigo é assegurado a quaisquer débitos não alcançados pelas regras da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, devendo as entidades inadimplentes, em relação a essas dívidas, regularizar suas posições frente ao Tesouro Nacional, como condição prévia à assinatura dos contratos a que se refere esta Lei.

§ 2º O montante líquido refinanciado será garantido pelas receitas próprias das empresas concessionárias bem como por outras garantias em Direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, não integrando o montante de endividamento dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. É facultado às entidades públicas de saneamento básico dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o mesmo tratamento dispensado às concessionárias de energia elétrica, conforme o artigo anterior.

Art. 11. Se as receitas próprias das entidades mencionadas nos arts. 9º e 10 desta Lei não forem suficientes para

garantir os respectivos contratos de refinanciamento objeto desta Lei, ficam os seus controladores, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigados a complementar na forma do art. 3º e, ser ainda insuficientes, com as cotas próprias a que se referem os arts 158, incisos III e IV, 159, inciso I, alíneas a, e d, da Constituição Federal e outras em direito admitidas, a critério do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento não podendo estas últimas ultrapassar a 10% do total das garantias oferecidas.

Parágrafo único. No caso de garantia complementar oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o seu montante será incluído no limite de endividamento do respectivo garantidor.

Art. 12. Para fins de refinanciamento de que se trata esta Lei, é exigida a adimplência das parcelas das dívidas vencidas entre 30 de setembro de 1991 e a data da assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei, especialmente nos seus arts. 2º, 3º, 7º e 8º, observará as resoluções do Senado Federal, previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional:

I — no prazo de noventa dias contados da data de sua assinatura, cópias dos contratos de refinanciamento a que se referem os arts. 1º, 7º, 9º e 10 desta Lei;

II — até 15 de março de 1992, projeto de Lei sobre a compatibilização da execução dessa Lei e as normas aprovadas pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento, para 1992.

Art. 15. (Vetado)

Art. 16. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, normas regulamentando a execução do disposto na presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Jarbas Passarinho** — **Marcílio Marques Moreira**.

(*A Comissão de Assuntos Econômicos.*)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 167, DE 1993
(Nº 3.529/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoria-

mento Superior, código TRT 2º. DAS.100, e o de provimento efetivo do Grupo Processamento de Dados, código TRT.2º PRO.1600, constantes, respectivamente, dos Anexos I e II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão preenchidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

OF.STST.GDG.GP.Nº 049/93.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exª para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei, que, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal, dispõe sobre a criação de cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. — **Luiz José Guimarães Falcão**, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 CARGO EM COMISSÃO

GRUPO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO TRT.2ª DAS.100	DIRETOR DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	01 (um)	TRT.2ª DAS.101.5

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de)
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO	CLASSE/PADRÃO
PROCES- SAMENTO DE DADOS CÓDIGO TRT.2ª PRO.1600	ANALISTA DE SISTEMAS	04 (QUATRO)	TRT.2ª PRO.1601	"A":NS.I a III "B":NS.I a VI "C":NS.I a VI "D":NS.IV e V
	PROGRAMADOR	05 (CINCO)	TRT.2ª PRO.1602	"A":NI.I e II "B":NI.I a VI "C":NI.VI
	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO	02 (DOIS)	TRT.2ª PRO.1603	"A":NI.I "B":NI.I a VI "C":NI.I a VI "D":NI.V

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E ASSUNTOS
 ECONÔMICOS)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 168, DE 1993

(Nº 3.550/93, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a Escola Técnica Federal da Bahia, instituída na forma da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Fica incorporado ao Centro Federal de Educação Tecnológica de que trata este artigo o Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC, criado pela Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976, inclusive seu acervo patrimonial, instalações físicas, recursos financeiros e orçamentários, e o seu pessoal docente e técnico-administrativo.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, ora criado por transformação, tem sede e foro na cidade de Salvador, Estado da Bahia, e é regido pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, por esta lei, por seu Estatuto e Regimento.

§ 1º O prazo para a completa implantação da entidade será de 2 (dois) anos.

§ 2º O atual Diretor da Escola Técnica Federal da Bahia exercerá as funções de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia até a completa implantação da entidade, quando serão providos os cargos de direção, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm por finalidade o oferecimento de educação tecnológica e por objetivos:

I — ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, visando à formação de profissionais e especialistas na área tecnológica;

b) de licenciatura com vistas à formação de professores especializados para as disciplinas específicas do ensino técnico e tecnológico;

II — ministrar cursos técnicos, em nível de 2º grau, visando à formação de técnicos, instrutores e auxiliares de nível médio;

III — ministrar cursos de educação continuada visando à atualização e ao aperfeiçoamento de profissionais na área tecnológica;

IV — realizar pesquisas aplicadas na área tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 6.344, de 6 de julho de 1976.

MENSAGEM Nº 64, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1993

Do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado

de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Educação e do Desporto, o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica e dá outras providências”.

Brasília, 5 de fevereiro de 1993. — **Itamar Franco.****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia (ETF/BA) em Centro Federal de Educação Tecnológica, nos termos estabelecidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, a exemplo do que já ocorreu com as ex-Escolas Técnicas Federais do Paraná, de Minas Gerais, do Maranhão e Celso Suckow da Fonseca, do Rio de Janeiro, transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) busca aperfeiçoar, no Brasil, a idéia de verticalização do ensino técnico e tecnológico, que se dá pela oferta, em uma mesma instituição, de cursos profissionais em diferentes graus ou níveis de ensino e pela perfeita integração entre eles.

A idéia consubstanciada no “modelo CEFET”, entre nós, insere-se num quadro mais amplo de busca de alternativas de educação tecnológica para o atendimento do desenvolvimento sócio-econômico verificado em escala mundial, em tentativa que visa a preservar peculiaridades, otimizar instalações, recursos e equipamentos, e respeitar tendências que se verificam em nosso meio.

A implantação do modelo CEFET constitui uma tentativa vitoriosa de diversificação do sistema de ensino até então aprisionado ao modelo único, cuja rigidez e inadequação para o atendimento de uma demanda diversificada são bem conhecidas. O modelo CEFET visa a ampliar as possibilidades de acesso ao nível superior, alterando a estrutura de oferta de cursos e diversificando os currículos para o atendimento de uma clientela mais heterogênea. Visa, também, a romper o já citado sistema perverso de acesso às instituições públicas, no qual as camadas mais favorecidas economicamente acabam tendo o quase monopólio das vagas, independentemente de serem ou não mais capacitadas que as camadas menos favorecidas para prosseguimento de sua formação.

Considerando a grande extensão territorial do nosso País, há necessidade de criarmos mais Centros de Educação Tecnológica distribuídos pelas diversas regiões do País. Sob tal aspecto, a Escola Técnica Federal da Bahia já havia sido escolhida para sediar um Centro de Engenharia de Operação dentro do programa de Acordo Internacional MEC/BIRD I, que deu origem aos primeiros Centros Federais de Educação Tecnológica.

A proposta, ora trazida à consideração de Vossa Excelência, retorna à proposta de criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, pela fusão do Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC, com a Escola Técnica Federal da Bahia, que se unem para formar o novo Centro, resultante da transformação da segunda.

O CENTEC/BA é uma instituição federal de ensino, criada pela Lei nº 6.344, de 5 de junho de 1976, e destina-se a ministrar, exclusivamente, cursos de formação de tecnólogos

em nível superior, dentro dos Projetos 15 e 19 do antigo DAU/MEC, que incentivava as carreiras de curta duração.

A época de sua criação, também o antigo DEM/MEC desenvolvia um projeto semelhante, através do Acordo MEC/BIRD I, de implantação de cursos de curta duração, com base na então chamada Engenharia de Operação, junto a algumas Escolas Técnicas Federais, dentre as quais a Escola Técnica Federal da Bahia foi uma das beneficiadas com a construção de um Centro de Engenharia.

Deste modo, o Estado da Bahia estava sendo objeto de duas iniciativas similares por parte do MEC, ou seja, uma através do DEM/BIRD, que implantava um Centro de Engenharia de Operação de ETF/BA, e outra por parte do DAU/MEC e Conselho Britânico, que implantava o CENTEC/BA, também para cursos de curta duração, exclusivamente de formação de tecnólogos.

Com a reformulação dos cursos de Engenharia (Resolução nº 48/76, do CFE), o MEC decidiu extinguir os cursos de Engenharia de Operação. Como esses cursos já estavam implantados e funcionando em algumas Escolas Técnicas Federais, que faziam parte do Projeto MEC/BIRD, mais precisamente nas Escolas Técnicas Federais do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, decidiu-se então transformar essas escolas em Centros Federais de Educação Tecnológica, substituindo-se os cursos de Engenharia de Operação por cursos de Engenharia de Industrial, instituindo-se a verticalização do ensino tecnológico, abrangendo desde o 2º grau técnico à pós-graduação tecnológica.

No caso específico da Bahia, como os cursos de Engenharia de Operação ainda não estavam em funcionamento efetivo e o CENTEC também ainda estava em início de implantação, foi proposto que se fizesse uma fusão do projeto CENTEC com o projeto da ETF/BA e se criasse o CEFET, a exemplo das Escolas Técnicas Federais do Rio, Minas Gerais e Paraná, já que os objetivos dos referidos projetos eram idênticos. Lamentavelmente, por diversos problemas, esta solução não foi concretizada. Assim, a ETF/BA ficou com toda a parte de construção, mas os equipamentos adquiridos pelo projeto BIRD I passaram para o CENTEC; uma vez que a ETF/BA ficaria apenas com os cursos técnicos de nível médio.

Apesar de especialmente e fisicamente bem instalado, tanto em termos de edificações como em termos de equipamentos e de recursos humanos, a experiência do CENTEC/BA, ministrando exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, fracassou. Isso vem sendo constatado amplamente pelas diversas avaliações levadas a efeito pelo MEC. Enquanto o "modelo CEFET" vem demonstrando grande êxito, o projeto pedagógico do CENTEC mostrou estar muito aquém do desejável.

Por não possuir a mesma tradição do ensino técnico que tem a Escola Técnica, o CENTEC não conseguiu se impor na área, não diversificou as suas atividades acadêmicas e, ao contrário, vem sendo objeto de uma grande ociosidade. A instituição funciona em 40% do expediente normal e forma um número reduzido de tecnólogos por ano a um custo muito elevado por tecnólogo formado. Funcionando sem o mínimo de eficiência e com grandes e graves problemas administrativos, o CENTEC já passou por períodos de várias intervenções administrativas, em curto tempo de existência. Além de todos esses problemas, acrescenta-se o fato de que o projeto pedagógico do CENTEC, funcionando como uma camisa de

força insiste em oferecer exclusivamente cursos de formação de tecnólogos, cursos estes que não estão ainda bem aceitos pela nossa cultura educacional e empresarial. Por serem cursos com essas características, necessitariam de ser oferecidos por instituição que tivesse grande credibilidade junto à comunidade, especialmente a empresarial, o que não é o caso do CENTEC/BA, mas é o caso da ETF/BA.

Toda essa situação se reflete diretamente no aluno, principal vítima de uma experiência fracassada. Diante desse estado de coisas, a comunidade do CENTEC/BA resolveu procurar alternativas capazes de reverter a situação. Diante do sucesso representado pelo modelo CEFET, era natural que a aspiração imediata da comunidade do CENTEC/BA fosse a sua transformação em CEFET. Assim sendo, foi solicitada ao Poder Executivo a transformação do CENTEC/BA em CEFET. Projeto de Lei nº 4.771, de 1990, que foi encaminhado ao Congresso Nacional. O referido projeto de lei foi aprovado pelo Congresso, com o parecer contrário do MEC, exatamente porque não incluía a Escola Técnica Federal da Bahia. Após a sua aprovação pelo Congresso, o Poder Executivo resolveu ouvir novamente o MEC, antes da respectiva sanção presidencial. Com base em parecer do MEC, o Senhor Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 4.771/90.

Por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 4.771/90, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 67, de 26 de novembro de 1991, procedia a mais uma avaliação dos Centros Federais de Educação Tecnológica, com ênfase nos aspectos técnico-pedagógico e institucional e nas relações dos Centros com a comunidade local e regional, especialmente com o sistema empresarial. Apesar da avaliação recair exclusivamente sobre os CEFET, a Comissão, considerando a situação de isolamento do CENTEC/BA, dentro do Sistema Federal de Ensino e os problemas que vinha enfrentando, resolveu convidar, para fazer parte da Comissão, o Diretor-Geral do CENTEC, para que melhor conhecesse o modelo e a filosofia que envolve o projeto pedagógico dos Centros Federais de Educação Tecnológica.

Levado a efeito a avaliação dos CEFET a Comissão concluiu expressamente em seu relatório:

"Ainda nesta linha de uma política para a educação tecnológica e independentemente da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe uma recomendação específica relacionada com a expansão gradual do modelo CEFET, envolvendo a Escola Técnica Federal da Bahia e o Centro de Educação Tecnológica da Bahia — CENTEC.

Como já exposto neste Relatório, a Escola Técnica Federal da Bahia era uma das seis Escolas que foram contempladas com recursos do BIRD para sua transformação em Centro de Engenharia de Operação. Em face da extinção do curso de Engenharia de Operação em 1977, e da criação do CENTEC, em 1976, o próprio grupo de trabalho, estabelecido pela Portaria Ministerial nº 83, de 9-8-76, manifestou-se no sentido de deixar para uma oportunidade futura a transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em CEFET.

Em face desta avaliação ora procedida dos três CEFET originais, de Minas Gerais, Paraná e Rio de Janeiro, juntamente com o CEFET criado mais recentemente no Maranhão, bem como em função dos rumos que tomou o CENTEC da Bahia, é altamente recomendável que se iniciem os estudos necessários para a integração do CENTEC com a Escola Técnica Federal da Bahia, visando a criação do CEFET da Bahia. Esta recomendação, embora possa parecer estranha aos obje-

tivos estabelecidos para os trabalhos da Comissão de Avaliação dos quatro CEFET existentes, foi julgada pertinente e oportuna dentro da recomendação mais ampla do estabelecimento de uma política para a educação tecnológica, especialmente por ser este o momento em que deverá efetuar-se a renovação de Direção do CENTEC/BA."

As recomendações da Comissão foram aprovadas e aceitas pelo MEC, tendo sido implementadas de imediato pelas seguintes medidas:

1 — Designação de um Diretor-Geral *pro tempore*, com a missão de fazer a fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA e criar o CEFET da Bahia. Essa indicação recaiu sobre o Prof. Antonio Barreto Barral, ilustre professor, indicado de comum acordo com as aspirações das duas instituições e das Secretarias Nacionais de Educação Tecnológica, à qual se vincula o ETF/BA, e de Educação Superior, à qual se vincula o CENTEC/BA. Essa decisão ignorou a lista sêxtupla enviada ao MEC para escolha do Diretor, lista esta elaborada sem o conhecimento do Conselho Diretor do CENTEC, e contestada por toda a comunidade do CENTEC; que não a aceitou, não apenas por não ter participado, como também pelo fato dos indicados para compor a lista não terem nenhum compromisso com o CENTEC. Além de vetar a lista, a comunidade docente e discente do CENTEC cobrou do MEC uma solução definitiva para as sucessivas crises do CENTEC e defendia a sua transformação em CEFET pela União com a ETF/BA.

2 — Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992, do Senhor Ministro da Educação, resolvendo:

"I — Designar os professores Osvaldo Viera do Nascimento, representante da SENETE; Arthur Antonio Bertol, representante da SENESU; Antonio Barreto Barral, representante do CENTEC/BA; Roberto José Tripodi Marchi, representante da ETF/BA, para, sob a coordenação do primeiro, constituírem Comissão para elaborar estudos com vistas à criação do Centro Federal da Educação Tecnológica da Bahia, a partir da fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA.

II — Recomendar aos Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA a constituírem subcomissões ao nível de cada instituição ou mista, para subsidiar os trabalhos da Comissão.

III — Determinar o prazo de 90 dias, a partir da data da publicação da Portaria para a conclusão dos trabalhos."

Em 10-8-92 a Comissão foi oficialmente instalada. Nesse período houve a substituição do Ministro de Educação. Decidiu a Comissão ter um encontro com o novo Ministro, incluindo os 7 professores, Antonio Barreto Barral e Roberto José Tripodi Marchi, Diretores do CENTEC/BA e da ETF/BA, respectivamente, que relataram ao Ministro os fatos em andamento e os objetivos da Comissão. O Ministro da Educação aprovou o trabalho que estava sendo feito e pediu urgência nas conclusões.

Em seguida, a Comissão realizou seminário geral sobre a fusão e criação do CEFET/BA com a participação de toda a comunidade discente, docente e de funcionários administrativos das duas instituições, bem como as subcomissões nomeadas pelos Diretores, a nível de cada uma das instituições, nos termos da Portaria nº 1.135, de 22 de julho de 1992.

Da discussão ficou decidido o empenho da comunidade das instituições na defesa do projeto de fusão e de criação do CEFET/BA e que:

1 — O projeto de fusão do CENTEC/BA com a ETF/BA, e conseqüente criação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia — CEFET/BA, é uma aspiração de toda

a comunidade das duas instituições, que promete se empenhar junto ao Ministério da Educação e ao Congresso Nacional para a sua consecução.

2 — A Comissão foi recomendado que preparasse urgentemente os estudos, já sob a forma de Exposição de Motivos, juntamente com uma minuta do projeto de lei, a ser encaminhada "ao Ministro da Educação, para posterior encaminhamento pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, com vistas à criação institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, conforme proposto.

3 — Paralelamente ao trabalho da Comissão, as subcomissões trabalharão, de forma individual e coletiva, no sentido de preparar o Estatuto e o Regimento do CEFET/BA bem como os passos necessários à sua implementação.

Assim, sendo, permito-me submeter à consideração de Vossa Excelência, por intermédio da presente Exposição de Motivos, o projeto de lei que trata da transformação da Escola Técnica Federal da Bahia em Centro Federal de Educação Tecnológica, incorporando o atual Centro de Educação Tecnológica da Bahia.

Ressaltada assim a conveniência da transformação da referida Escola em Centro Federal de Educação Tecnológica, com a incorporação do CENTEC/BA, crê este Ministério que a solução ora trazida a Vossa Excelência representa grande passo para o progresso do ensino tecnológico do País.

Na oportunidade em que se propõe projeto de lei atribuindo-se ao CEFET/BA finalidades e objetivos peculiares às instituições que lhe dão origem, ou seja, com a responsabilidade de oferecer educação tecnológica para os três setores da economia: primário, secundário e terciário ou de serviços, estende-se essas finalidades aos demais Centros Federais de Educação Tecnológica, existentes e que vierem a existir, regidos pela Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978. Esta extensão se faz substituindo-se o art. 2º da referida lei, pelo art. 2º do projeto de lei ora encaminhado à apreciação de Vossa Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito e elevado apreço. — **Murillo de Avellar Hingel**, Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO EM/GM/MEC/Nº 3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.545, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, com sede na Cidade de Belo Horizonte; do Paraná, com sede na Cidade de Curitiba; e Celso Suckow da Fonseca, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, alterada pelo Decreto-Lei nº 796, de 27 de agosto de 1969, autorizadas a organizar e ministrar cursos de curta duração de Engenharia de Operação, com base no Decreto-Lei nº 547, de 18 de abril de 1969, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica.

Parágrafo único. Os Centros Federais da Educação Tecnológica de que trata este artigo são autarquias de regime

especial, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática e disciplinar, regendo-se por esta lei, seus Estatutos e Regimentos.

Art. 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata o artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I — ministrar ensino em grau superior:

a) de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais em engenharia industrial e tecnólogos;

b) de licenciatura plena e curta, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas especializadas no ensino de 2º grau e dos cursos de formação de tecnólogos;

II — ministrar ensino de 2º grau, com vistas à formação de auxiliares e técnicos industriais;

III — promover cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a atualização profissional na área técnico-industrial;

IV — realizar pesquisas na área técnico-industrial, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade mediante cursos e serviços.

Art. 3º A administração superior de cada Centro terá como órgão executivo a Diretoria-Geral e como órgão deliberativo e consultivo o Conselho Diretor, sendo este composto de sete membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, sendo dois representantes do Ministério da Educação e Cultura, um representante da Federação das Indústrias do respectivo Estado e quatro representantes da instituição, indicados na forma regimental.

Parágrafo único. Cada Centro terá um diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, obedecida a Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, que será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 4º O patrimônio de cada Centro Federal de Educação Tecnológica será constituído:

I — das atuais instalações, áreas, prédios e equipamentos que constituem os bens patrimoniais das respectivas Escolas Técnicas Federais, mencionadas no art. 1º desta lei;

II — pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros de cada Centro serão provenientes de:

I — dotações que lhe forem anualmente consignadas no Orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III — remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV — taxas, emolumentos e anuidades que forem fixados pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V — resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI — receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção dos Centros Federais de Educação Tecnológica serão asseguradas basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º Os centros terão suas atribuições específicas, sua estrutura administrativa e a competência dos órgãos estabelecidos nos Estatutos e Regimentos aprovados nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Cada Centro instituído por esta lei terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação trabalhista, organizada de acordo com as normas da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, devendo a proposta da fixação da lotação obedecer às normas legais vigentes.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Ficam transferidos para cada Centro, respectivamente, os recursos atualmente destinados às Escolas Técnicas Federais referidas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Caberá aos atuais ordenadores de despesas, até a implantação dos Centros, a movimentação dos recursos.

Art. 10 O Ministério da Educação e Cultura promoverá, no prazo de noventa dias, a elaboração dos Estatutos e Regimentos necessários à implantação de cada Centro.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 30 de junho de 1978; 157ª da Independência e 90ª da República. — ERNESTO GEISEL — Euro Brandão.

LEI Nº 3.552, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do Objetivo dos Estabelecimentos de Ensino

Industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art. 1º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender à diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da Organização Escolar

Art. 2º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Art. 3º Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos, com base de conhecimentos elementares e que desejam preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1º Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável, nunca menor de vinte meses.

§ 2º Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Art. 4º O curso básico, de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso pri-

mário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades orientando-os com a colaboração da família, na escolha de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 5º Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries, têm por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica, das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Art. 6º Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 7º As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusive ou conjuntamente, cursos de aprendizagem básicos ou técnicos.

Art. 8º Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos tecnológicos do curso.

Art. 9º A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1º deste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1º Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

§ 2º Haverá concurso, sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Art. 10. Além do pessoal docente idôneo, os estabelecimentos devem sempre contar com biblioteca, laboratórios, oficinas, gabinetes e salas-ambiente, aparelhados para um ensino eficiente e prático.

Art. 11. Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série, dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo, dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2º Em todas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico, ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos, à natureza especializada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia da base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente todas as atividades escolares inclusive as culturas e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da Organização Administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática, administrativa, técnica e financeira regendo-se nos termos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos, de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professores, obedecidas as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta em lista tripartite elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria de Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos, por um terço de seus membros.

§ 2º O Diretor da Escola, ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos findo o qual poderá ser reconduzido, recaiando sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

a) eleger seu presidente;

b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;

c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b;

d) realizar a tomada de contas do Diretor;

e) controlar o balanço físico anual e o dos valores patrimoniais da escola;

f) autorizar toda despesa que ultrapasse a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros);

g) aprovar a organização dos custos;

h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotados na escola, respeitadas as disposições vigentes;

i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;

j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola para salvaguardar a gestão financeira e os altos

objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos, será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação do novo Conselho a ser feita dentro de sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;

b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas das notas e de exames e promoções;

c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geoeconômica do País;

d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;

e) realizar estudos para sondagem a avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;

f) reunir e publicar dados estatísticos;

g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;

h) organizar cursos, seminários e estágios e conceder bolsas para aperfeiçoamento do pessoal da direção, docente e administrativo;

i) conceder bolsas a alunos do ensino industrial;

j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Do Ensino Industrial Estadual, Municipal e Particular

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais, estaduais, municipais e particulares, com o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnica estejam sendo por eles realizados.

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei, as disposições da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 19, nos incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 28.

Parágrafo único. O pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial, do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que os ocupantes estáveis, os quais sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo, ressalvados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos à escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes, para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílios e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares, constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento por ele próprio administrado.

§ 1º A aplicação desses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pela Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;

e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregados na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 3º

Art. 35. As escolas mantidas por instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — **JUSCELINO KUBITSCHKE**
— **Clóvis Salgado**.

DECRETO-LEI Nº 796,

DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 19 (alínea f) e 30 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, devendo a matéria nele contida ser regulamentada por ato do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A alínea f do art. 19 e do art. 30 da Lei nº 3.552/59, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

.....

f) autorizar toda despesa que ultrapasse a quantia de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

"Art. 30. Os bens patrimoniais das Escolas, representados pelos imóveis em que estejam instalados, continuam sob o domínio da autarquia, assim como os que vierem a ser adquiridos para as mesmas, com recursos próprios ou da União."

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º de Independência e 81º da República. — **A. COSTA E SILVA** — **Tarso Dutra**
— **Hélio Beltrão**.

LEI Nº 6.344, DE 6 DE JULHO DE 1976

Cria o Centro de Educação Tecnológica da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Educação Tecnológica da Bahia, com sede em Salvador, Estado da Bahia, com a finalidade de desenvolver, inclusive com a cooperação de uni-

versidades e instituições interessadas, cursos de formação de tecnólogos, em nível superior, para fazer face às peculiaridades do mercado de trabalho da região.

Art. 2º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia será uma autarquia de regime especial, de conformidade com o art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, detentora de autonomia patrimonial, administrativa, financeira, didática e disciplinar.

Art. 3º Ao Centro de Educação Tecnológica da Bahia caberá:

I — ministrar cursos em caráter intensivo e terminal conducentes à formação de tecnólogos;

II — formar pessoal docente destinado ao ensino nos cursos de formação de tecnólogos;

III — desenvolver outras atividades necessárias ao cumprimento e aperfeiçoamento de seus objetivos.

Parágrafo único. O Centro de Educação Tecnológica da Bahia poderá instalar cursos independentemente da apreciação prévia do Conselho Federal de Educação, que posteriormente os reconhecerá para todos os efeitos, podendo, ainda, suprimir ou suspender cursos quando o mercado de trabalho manifestar sintomas de saturação.

Art. 4º O patrimônio do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será constituído:

I — pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de ato dos poderes públicos ou que o Centro aceitar, oriundos de doações ou legados;

II — pelos bens e direitos que o Centro vier a adquirir;

III — pelos saldos dos exercícios financeiros anteriores.

Art. 5º Os recursos financeiros do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão provenientes de:

I — dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III — remuneração de serviços prestados a entidades públicas ou particulares mediante convênio ou contratos específicos;

IV — taxas, emolumentos e anuidades que foram fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria;

V — resultado das operações de crédito e juros bancários;

VI — receitas eventuais.

Art. 6º A expansão e a manutenção do Centro de Educação Tecnológica da Bahia serão assegurados basicamente por recursos consignados anualmente pela União à conta do Orçamento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 7º A Administração Superior do Centro de Educação Tecnológica da Bahia será exercida por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros e respectivos suplentes todos nomeados pelo Presidente da República, sendo 2 (dois) representantes do Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, 1 (um) representante do Ministério da Indústria e Comércio, 1 (um) representante do Governo do Estado da Bahia, e 1 (um) representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do Centro, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura, será o Presidente do Conselho Diretor.

Art. 8º O Centro de Educação Tecnológica da Bahia terá Tabela Permanente de Pessoal regida pela legislação tra-

balhista, organizada de acordo como sistema de classificação de cargos de que trata a Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 1970, devendo para esse efeito propor a fixação da respectiva lotação, ouvido o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos empregos constantes da tabela a que se refere este artigo, será feita mediante concurso público, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º O pessoal atualmente contratado pelo convênio firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Fundação Centro Federal de Educação Técnica da Bahia continuará a prestar serviços ao órgão ora criado, na situação em que se encontra, podendo concorrer à inclusão na Tabela Permanente de Pessoal, de que trata o art. 8º desta lei, observada a sistemática de classificação de cargos vigente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de constituição, instalação e imediato funcionamento do Centro.

Art. 11. As atribuições específicas do Centro, sua estrutura administrativa e a competência de seus órgãos serão estabelecidas nos Estatutos, aprovados por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen** — **Ney Braga**.

(*Às Comissões de Educação, Constituição, Justiça e Cidadania.*)

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — O Expendente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário. É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 876, DE 1993

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, no dia 10 de setembro do corrente ano, a fim de participar da solenidade de chegada do rotor da primeira turbina da Usina Hidrelétrica de Xingó ao canteiro de obras, no Município de Canindé do São Francisco, em Sergipe.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 1993. — Senador **Francisco Rollemberg**

COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO — CHESF

Exmo. Sr.

Senador Francisco Rollemberg
Senado Federal

CONVITE

A Campanha Hidroelétrica do São Francisco — CHESF, sente-se honrada em convidar V. Exª para a solenidade de chegada do rotor da primeira turbina da Usina Hidrelétrica de Xingó ao canteiro de obras, no Município de Canindé do São Francisco, no Estado de Sergipe, às 10:30h do dia Solicitamos a gentileza de confirmar presença até o dia 8 de setembro, através do telefone (081) 4213677 ou do Fax (081) 2282293, para que seja providenciado o transporte Paulo Afonso — Xingó — Paulo Afonso, com saída do aeroporto de Paulo Afonso, às 9:00.

Informamos que será servido almoço no Clube Atalaia, em Xingó.

10 de setembro de 1993, com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia, Paulino Cícero de Vasconcelos.

A Diretoria

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A votação do requerimento fica adiada por falta de **quorum**.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, defere, na presente data, o Requerimento nº 862, de 1993, do Senador Rachid Saldanha Derzi, por não ter sido votado em duas sessões ordinárias consecutivas, devido à falta de **quorum**.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mansueto de Lavoura.

O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a violência, uma realidade no nosso País, vem sendo enfocada de modo trágico na imprensa, no rádio, na televisão, com repercussões em toda sociedade brasileira e na comunidade internacional.

As duas grandes revistas brasileiras desta semana trazem como matéria de capa a questão da violência: a revista *Veja* traz o título "A força dos assassinos", com o subtítulo "O fim da fronteira entre policiais e bandidos"; e a revista *IstoÉ* traz na capa um desenho do mapa do Brasil ensanguentado, crivado com uma bala assassina.

Essa realidade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tem que repercutir instantaneamente aqui no Congresso Nacional. Temos a obrigação de enfrentar esse problema com determinação, com coragem, procurando tudo que estiver ao alcance deste Poder Legislativo, deste Senado da República, para que a sociedade brasileira recupere a paz tão desejada.

Assistimos com horror às cenas de guerra, seja no Líbano, na Somália, na Bósnia, na ex-Iugoslávia, e ficamos chocados com elas. Infelizmente, cenas de violências similares estão ocorrendo praticamente todos os dias em nosso País. O perigo desta realidade é nos acostumarmos com ela. O grande perigo é um sentimento generalizado de insensibilidade diante de fatos como esses e a falta de atuação dos diversos segmentos sociais junto aos poderes competentes, a quem cabe, em primeiro lugar, a manutenção da ordem pública.

Todas essas chacinas, Sr. Presidente, sejam elas anunciadas, explícitas, como a da Candelária ou do Bairro de Vigário Geral, no Rio de Janeiro, ou confusas, sem definição sequer de território, como é o caso da suposta chacina cometida contra os índios ianomamis — falo suposta porque até agora não há uma versão unânime sobre o assunto. Houve uma grande confusão das próprias autoridades governamentais, a tal ponto que o Presidente da Funai, em consequência, teve que ser demitido por ter colocado o Governo numa situação profundamente constrangedora, e isso também já faz parte do clima caótico que leva à violência. Há também as chacinas anônimas que não merecem manchetes nos jornais, mas que são cometidas pelos rincões do País diariamente. Tudo isso decorre da impunidade.

Depois do triste episódio ocorrido com as crianças e os adolescentes na Candelária, no meu Estado de Pernambuco, houve pelo menos três chacinas, cujo número de vítimas foi o dobro das ocorridas ultimamente no Rio de Janeiro. No entanto, não houve aquela divulgação, aquela reação que ocorreu por ocasião da chacina da Candelária e de Vigário Geral.

O Estado de Pernambuco não está isolado nessa onda de violência, ao contrário, tem até uma tradição — o que

lamentamos — resse tipo de atuação, de reação daqueles que querem resolver os problemas e as pendências, com sangue e com armas.

Agora mesmo — e este é o objetivo da nossa intervenção, hoje, da tribuna do Senado — o Governador Joaquim Francisco decretou intervenção em Floresta, uma das cidades do Estado de Pernambuco. Duas famílias importantes da cidade, que se revezam no poder há vários anos, estão em guerra, e vários dos seus membros foram assassinados. O que é lamentável, porque, além da influência política que exercem na cidade, são pessoas afáveis, que em nada demonstram a violência, recentemente praticada. Daqui eu quero enviar a minha solidariedade às duas famílias enlutadas.

Só a impunidade para os crimes e a falta de aparelho judicial e policial podem levar duas famílias importantes a se matarem, a dizimarem os seus membros, dentre eles jovens e senhoras.

Mas o Governador Joaquim Francisco, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quis isolar o caso da cidade de Floresta para demonstrar ao Brasil e ao Estado de Pernambuco que não estava de mãos atadas diante do episódio. S. Ex.^a achou que a melhor forma de debelar a violência naquela cidade era a intervenção no município, cujo pedido já está em andamento. Entretanto, essa atitude do Governador Joaquim Francisco, a sua iniciativa de pedir a intervenção na cidade de Floresta, é uma demonstração de que não está tendo uma visão correta nem abrangente do problema da violência no Brasil, sobretudo no Estado de Pernambuco.

Ora, Floresta não é a cidade mais violenta de Pernambuco. Do ponto de vista estatístico, na vizinha cidade de Belém do São Francisco, há uma guerra entre duas famílias por razões outras, mas também por rixas tradicionais, pelo ódio, pela impunidade, pela falta de garantia policial e também pela falta de aparelhamento judicial — não há cadeia, não há processos. Há delegacias no interior onde centenas de processos-crime ficam paralisados, porque os juizes não demoram nessas cidades. O Estado ou o Poder Judiciário não providenciam o preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, de Promotor de Justiça e de Delegado de Polícia. Nós temos cidades no sertão, onde é constante a violência, sem a presença do Estado no Fórum, na Delegacia de Polícia ou na Promotoria Pública. Como uma cidade dessas pode viver harmonicamente? Era preciso esperar um milagre. A não ser aquele distrito que viveu a experiência de pedir a ausência da polícia, onde eram os maiores bagunceiros. A cidade viveu pacificamente por quase dois anos, sem qualquer atrito entre as pessoas, uma vez que os policiais militares, lá sediados, eram os que causavam mais transtornos. Mas isso é uma exceção. A regra geral é que a presença da Polícia Militar é dissuasiva da violência, dos gestos de vingança. A Justiça, quando bem aparelhada, exerce, comprovadamente, um papel pacificador em toda aquela região. Evidentemente que as carências levam à violência.

O Governador Joaquim Francisco dispõe das estatísticas dos assassinatos naquela região e sabe muito bem que eles não decorrem apenas das brigas entre famílias, dessa ou daquela família, dos Novais contra os Ferraz, dos Benvidos contra os Gonçalves, que são os casos mais em evidência atualmente, mas sabem que há uma violência permanente em grandes cidades — em Petrolina, em Salgueiro, em Serra Talhada, em diversas cidades.

Mas por que esta intervenção em Floresta? Por que pedir à Justiça Eleitoral a intervenção contra o Prefeito Afonso

Ferraz? Por que em Floresta e não em Belém do São Francisco? Por que em Floresta e não em Petrolina? Por que em Floresta e não em Paulista e suas imediações onde ocorreram recentes chacinas de adolescentes? Por que em Floresta e não em Salgueiro ou em Cabrobó, onde há um território praticamente sem controle como os morros do Rio de Janeiro?

Na estrada que liga Salgueiro a Petrolina, há um trecho com cerca de 100km onde ninguém se atreve a passar à noite; caminhões e ônibus ficam esperando para formar caravanas, pois todos os dias sofrem assaltos, com prejuízos para as cargas e constrangimentos enormes para os passageiros, inclusive com assassinatos. Isso acontece há mais de três anos, e o Governador Joaquim Francisco não toma providências, não consegue amenizar a situação de terror em todo aquele trecho que vai da BR-232, de Salgueiro, até Cabrobó, até as imediações de Santa Maria da Boa Vista. É terra de ninguém em matéria de segurança.

Agora, pergunta-se: por que essa intervenção? Sob que argumento e com que direito o Governador intervém em Floresta? Simplesmente porque o Prefeito Augusto Ferraz pertence a uma das famílias em conflito. O único argumento é esse. O Prefeito não entrou na briga, não praticou qualquer ato de violência, não abusou do seu cargo, nem incidiu em um daqueles requisitos que tipificam os casos de intervenção municipal. No entanto, por ter sobrenome Ferraz, o Governador Joaquim Francisco achou por bem pedir a intervenção no Município.

Por mera coincidência, a família Ferraz é do PMDB; o prefeito é do PMDB. A família Novais é do partido a que pertence o Governador até recentemente, e a que ainda pertence de fato — embora esteja sem partido, não tem outro lugar a não ser o PFL. Pois bem, há essa coincidência. O Prefeito é um adversário do Governador, mas não praticou, repito, qualquer ato que possa ser tipificado, caracterizado como passível de intervenção municipal; simplesmente por ter sido registrado com o nome Afonso Ferraz, está ameaçado de perder o seu mandato temporária ou até definitivamente, por um ato absurdo, estranho, exorbitante e ditatorial do Governador Joaquim Francisco.

Apesar de reconhecermos que é preciso combater a violência por todos os meios legítimos e legais ao alcance do poder público, o Governador Joaquim Francisco deveria considerar que não se combatem assassinatos extinguindo-se instituições, e instituições democráticas. Não se debela uma briga de família entre os Novais e os Ferraz, de Floresta, simplesmente pelo afastamento do Prefeito. O prefeito anterior tinha o nome das duas famílias — chamava-se Francisco Novais Ferraz — e foi assassinado em praça pública; seus dois filhos idem.

Então, não será pelo afastamento do Prefeito, que não intervém nessa luta, que procura apaziguar os seus, que a violência em Floresta e na região será debelada. Antes de se pedir intervenção em Floresta, há dez razões para se pedir a intervenção no Estado de Pernambuco por falta de garantias à sociedade. O Governador Joaquim Francisco mostra-se incapaz de manter a ordem pública, não só por causa das chacinas — e isto já seria muito — mas também porque, conforme já citei, há locais em Pernambuco onde o seu poder de polícia não tem atuação; onde há o domínio de marginais, de produtores de maconha e traficantes; onde há assaltantes — aos quais já me referi — que transformam parte do Território brasileiro em um ponto negro de segurança nas estradas federais do Brasil.

Quando ocorre um assalto a ônibus, como acontece na Bahia, na semana seguinte é esclarecido. No entanto, em Pernambuco, nesse trecho conhecido como "Trecho da Morte", são sucessivos os assaltos. Estive lá na semana passada e soube que houve cinco assaltos com vítimas a ônibus e caminhões, em três dias seguidos. E o Batalhão de Polícia, sediado em Salgueiro, e a Secretaria de Segurança Pública não tomam providências.

Se deve haver intervenção com o intuito de garantir a ordem pública, que haja em todo o Estado de Pernambuco, a fim de se darem condições de sobrevivência às pessoas que trafegam por aquelas estradas e que são vítimas em potencial.

Penso que o Governador Joaquim Francisco assumiu, realmente, uma posição político-partidária — meramente isto — ao pedir intervenção na Prefeitura de Floresta, porque não fora isso, S. Ex^a já teria intervindo na Prefeitura de Belém de São Francisco, que está aqui, em reportagem da revista *Veja* desta semana, em números ainda incorretos — há muito mais assassinatos na guerra entre duas famílias em Belém do São Francisco; mais de sessenta pessoas, nestes últimos dois anos, foram assassinadas.

Mas não há intervenção em Belém, e a conclusão deve ser esta: o Prefeito é um correligionário do Governador Joaquim Francisco. Em Floresta, haverá intervenção porque o Prefeito Afonso Ferraz não pertence ao mesmo partido que o Governador. Isso é brincar de combater a violência; isso é um escárnio diante da dor, do sofrimento, do luto.

O Prefeito disse, muito bem, que "quem tem poder de polícia é o Governador; eu não tenho polícia, não tenho meios de combater esta guerra e esta violência generalizadas. Por que querem cassar o meu mandato, que exerço com isenção? A polícia é do Governador; é a ele que compete manter a ordem, não apenas em Floresta, mas em todo o Estado de Pernambuco". O que, infelizmente, não está ocorrendo, Srs. Senadores.

É por isso que, em boa hora e com muita sabedoria, o Desembargador Agenor Ferreira Lima recebeu o pedido de intervenção em Floresta e deu o prazo de trinta dias para que o Prefeito Afonso Ferraz se defendesse das acusações.

Quais são essas acusações? É de roubo? Não. É por que não cumpriu os preceitos constitucionais? Não. É por que atentou contra a ordem pública? Não. As acusações são basicamente porque o Prefeito tem o sobrenome Ferraz. Praticamente isso.

O eminente Desembargador Agenor Ferreira Lima, Relator do processo, achou por bem, de maneira inusitada — geralmente se decide isso ou a favor ou contra —, dar trinta dias ao Prefeito para que ele explicasse as razões por que o seu mandato está sendo ameaçado por um pedido de intervenção esdrúxulo do Governador Joaquim Francisco.

Diz aquele eminente magistrado:

"Estudei muito a parte processual do pedido e constatei que a legislação determina a defesa da parte contrária. Por isso é que revi a minha posição, diante do que manda a lei, isto é, diante dos fatos alegados."

Se houvesse razões constitucionais ou legais para a intervenção, não teria que ouvir o Prefeito. Mas um dos fatos alegados era o de que o Prefeito não tinha condições de manter a ordem pública. E não tem mesmo. Por quê? A competência de manter a ordem pública em Floresta, ou em qualquer Município, é do Estado, que é quem mantém a Polícia Civil e a Polícia Militar.

Quando o Estado não pode manter essa ordem pública — e parece que o Governador Joaquim Francisco não tem condições de mantê-la —, deve recorrer à União, através da Polícia Federal. E se a Polícia Federal não for suficiente, vamos até estudar o caso da intervenção das Forças Armadas. Não é papel específico das Forças Armadas manter a ordem pública, mas, em situações de emergência e a pedido de qualquer um dos Poderes, as Forças Armadas podem contribuir para tal.

Estão pedindo muito na região, foi o que eu ouvi. Foi pedido que o Exército — cujo quartel mais próximo fica em Petrolina e outro em Garanhuns — fosse lá manter a ordem, porque a Polícia do Sr. Joaquim Francisco estava inteiramente desinteressada em fazê-lo.

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Concedo o aparte, com muita honra, a V. Ex^a, Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Senador Mansueto, ninguém mais que V. Ex^a conhece o nosso sertão. Como V. Ex^a diz, temos o exemplo de Exu, onde, entre as famílias Sampaio e Alencar, foram ceifadas mais de 150 vidas. E, depois de uma intervenção, em que o Governo agiu com firmeza, a situação acalmou-se. Houve até a participação de uma pessoa neutra, um dos filhos de Exu, o grande Luiz Gonzaga, que, como embaixador, participou desse entendimento. E, graças a Deus, encerrou-se aquela briga entre os Alencar e os Sampaio. Aliás, hoje, se não me engano, numa revista, vi um aperto de mão entre um Alencar e um Sampaio. Eles afirmam que não existe confiança, existe respeito. A confiança não existe ainda. V. Ex^a e eu sabemos que, no Nordeste, principalmente naquela região, há um adágio popular que diz: "Discussão de homem cheira a defunto", ou seja, briga-se por terra ou por mulher. Mas V. Ex^a tem certa razão quanto ao problema da falta de segurança. E, se não me engano, um dia conversamos sobre uma viagem de V. Ex^a.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — Atravessei território proibido inadvertidamente. Fui advertido de que não podia fazê-lo à noite, porque estaria correndo risco de vida. Mas não um risco normal, de qualquer pessoa que vai à rua, e sim porque grupos organizados, a modo de guerrilhas, praticam assaltos em toda aquela região há mais de três anos, sem que sejam destruídos.

O Sr. Ney Maranhão — Senador Mansueto de Lavor, creio que esse problema de violência está em todo o Brasil. V. Ex^a sabe do caso que houve no Rio de Janeiro, na favela de Vigário Geral; houve outro em São Paulo, quando ocorreu a chacina na Penitenciária do Carandiru. Neste último, o Governador Fleury não teve condições de evitar o massacre de presos naquela casa de detenção. Ainda hoje, Senador, falarei sobre os problemas da própria Polícia Federal. Temos que dar condições para que haja uma melhoria do padrão de vida dos policiais, da educação desses policiais, para que tenham respeito ao próximo. Essa posição do Desembargador, concedendo um prazo de 30 dias ao Prefeito para que ele se defendesse, mostrará quem de fato tem razão. Mas torço para que o Prefeito permaneça no cargo. Isso é muito importante e, se acontecer, o próprio Governador Joaquim Francisco será o primeiro a dar a mão à palmatória. Minha impressão é a de que, se o Governador não foi bem assessorado e tomou essa atitude, S. Ex^a, como homem público, irá reconhecer futuramente

que sua atitude foi errada. A Justiça dará sua decisão final. O que todos precisamos, Senador, é de, juntos, marcar uma posição contra a violência. Lá em Pernambuco, V. Ex^a, como homem do sertão, com o respeito que todos têm pelo seu trabalho de sertanejo autêntico, poderá, com outros líderes, ter uma participação muito importante no sentido de tentar essa pacificação. Isso porque quem perde com essa situação é a sociedade, principalmente os homens de bem, como os da família Ferraz e os da família Novais. Saúdo V. Ex^a pelo seu pronunciamento e torço para se saia bem nesse episódio, porque os perdedores são o Município de Floresta, a sociedade e todo o povo pernambucano.

O SR. MANSUETO DE LAVOR — V. Ex^a compreendeu muito bem o que estamos querendo enfatizar com este pronunciamento. Trata-se de uma contribuição para que o próprio Governo do Estado reflita sobre seus atos, revise o seu sistema de segurança e ofereça aos cidadãos condições mais tranquilas de vida.

Estão relacionadas com essa situação as questões de melhoria da situação profissional e salarial das Polícias Civil e Militar do Estado de Pernambuco. Sem melhoria na formação profissional da polícia e nas suas condições de trabalho, não vamos ter garantias de que ela seja esse instrumento importante para se conseguir a paz tão desejada naquela região.

E V. Ex^a se refere, ao mesmo tempo, a duas famílias, todas formadas por pessoas ilustres, de quilate, pessoas dedicadas e trabalhadoras. Queremos aqui homenageá-las, e aos dois lados. Mas temos que nos esforçar para que recursos corretos de pacificação sejam adotados, e não falsos instrumentos.

Por exemplo, quando o Governador decretou a intervenção em Floresta, estava querendo imitar a situação de Exu, que era outra realidade. Eram duas famílias, mas em tempos diferentes. Aliás, no caso, a intervenção temporária veio apenas como uma das medidas, e não como a principal.

A principal medida que levou à pacificação de Exu foi a ação da Igreja, através de Dom Avelar Brandão Vilela, então Cardeal da Bahia, mas que tinha sido o Bispo da Diocese de Petrolina e da cidade de Exu; a intervenção do inesquecível cantor, compositor e filho da terra, o nosso amigo, Luiz Gonzaga, com sua mensagem de paz; a intervenção da OAB e de diversos segmentos da sociedade.

A sociedade cansou daquela guerra e exigiu a paz. A interferência temporária da polícia naquela circunstância contribuiu, mas apenas como um papel secundário, e não como um papel essencial.

Agora, não na nenhuma medida. Mas a primeira medida a ser adotada, logo, é a intervenção da polícia. E o Prefeito Afonso Ferraz demonstra toda a sensibilidade quando afirma, categoricamente, "a solução de Floresta é resolver o problema da segurança na cidade. Se me convencessem que intervir no Município traria paz a Floresta, seria o primeiro a pedi-la". Foi a expressão do Prefeito.

Evidentemente que essa intervenção não vai resolver o problema, mas uma intervenção federal, pura e simples, naquela área também não vai.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero terminar o meu discurso alertando para o fato de que é preciso que a sociedade brasileira, abalada por essas cenas de violência em todo o País, lembre-se também das chacinas, da violência das guerras entre famílias com tantos assassinatos, ceifando tantas vidas queridas, que ocorrem exatamente na minha re-

gião, o sertão de Pernambuco, especificamente em diversas cidades.

A medida que o Governador está querendo tomar, mas que a Justiça, com certeza, não vai aceitar, conforme já demonstrou, é de uma pura e simples intervenção em uma prefeitura que é adversária do próprio Governador. Outras cidades mais violentas, por serem correligionárias do Governador, não sofreram e não estão ameaçadas de intervenção.

Medidas importantes precisam ser tomadas. Seria importante sugerir daqui que, novamente, o papel moderador da Igreja fosse convocado. Quem sabe se Dom Helder Câmara poderia ir a Floresta para convocar as famílias Ferraz e Novais para a paz? Quem sabe se o Ministro da Justiça poderia ir também a Floresta, para, junto com a voz autorizada de Dom Helder Câmara, fazer um esforço pela pacificação daquelas duas famílias?

Essas são medidas concretas que levam a esperança de que pode haver paz em Floresta, no sertão de Pernambuco e em diversas outras regiões do Estado. Mas há simplesmente medidas de retaliações políticas, inadequadas, inoportunas, a tal ponto que a própria Justiça manda pedir explicações e, para tanto, dá um prazo de trinta dias.

Se fosse uma medida necessária e urgente, será que um desembargador iria esperar trinta dias? Em trinta dias muitas pessoas podem ser mortas, Sr. Presidente!

O Governador, realmente, foi mal assessorado, foi infeliz nesse pedido de intervenção para a cidade de Floresta. Não é assim que se leva a paz a uma cidade, simplesmente procurando intervir.

S. Ex^a é o responsável pela garantia da ordem pública, e quando essa ordem pública está abalada de maneira tão forte, deve-se convocar os demais segmentos da sociedade, conforme já citei.

Quero sugerir, portanto, aqui da tribuna do Senado, que o próprio Governador e nós todos façamos moção a uma voz com autoridade moral, de líder, como a de Dom Helder Câmara, para que vá à cidade de Floresta, com o Ministro Maurício Corrêa, com o Presidente da Seccional da OAB, formando um trio de pacificação naquela cidade e convocando as famílias para irem construir as suas vidas, como sempre fizeram, em paz, e não se digladiando ao estilo medieval, como já ocorre durante esses anos.

Por isso, Sr. Presidente, deixo aqui o meu apelo para que a paz volte a Floresta, que as duas ilustres e amigas famílias, Novais e Ferraz, voltem a ter paz e que o luto não caia mais sobre elas. Mas, ao mesmo tempo, repudiamos o instrumento, a medida, o caminho adotado pelo Governador Joaquim Francisco, porque é um mero instrumento político-partidário que não condiz com a gravidade da situação em Floresta e em Pernambuco, no que diz respeito à violência, ao ceifamento de vidas e ao atentado contra a ordem pública naquela região e no Estado de Pernambuco.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Mansueto de Lavor, o Sr. Epitácio Cafeteira deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Magno Bacelar.

O SR. VALMIR CAMPELO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs.

Senadores, encontra-se presente em nossa tribuna de honra o Sr. Teruaki Kawai, Presidente da Associação Internacional Mokiti Okada, acompanhado do Sr. Yoichi Okada, quarto líder da Igreja Messiânica Mundial e do Senador do Parlamento japonês Morishigue Naruse (PLD).

Sr. Presidente, a filosofia da Associação Internacional Mokiti Okada consiste na construção de um mundo ideal. Esse sonho levou Mokiti Okada à fundação de uma organização que desenvolvesse e fomentasse inúmeras atividades na área das artes, da agricultura natural, do bem-estar social e da educação, nascendo, assim, a MOA, hoje com atuação em vários países, inclusive no Brasil.

No campo da arte, além de manter dois grandes espaços culturais criados por Mokiti Okada, o museu de Belas Artes MOA e o de Hakone, ambos no Japão, a Associação vem contribuindo com entidades e governos de vários países na realização de projetos artísticos, na construção e preservação de espaços culturais, e em programas de incentivos às várias outras formas de manifestações artísticas, cumprindo, assim, uma das missões preconizadas pelo Mestre Okada, que via na arte um meio de elevar o caráter do homem.

Há cinquenta anos, Mokiti Okada também já defendia a agricultura natural, sem o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos. Nesta área a MOA, juntamente com a *World Sustainable Agriculture Association*, vem prestando inestimável serviço em várias partes do mundo, através de projetos e convênios para disseminação desta prática, buscando com isso aumentar a produção de alimentos saudáveis, além de preservar o ecossistema.

No Brasil, a associação mantém projetos, como o Centro de Pesquisa de Agricultura Natural, localizado em uma fazenda de 9 hectares no Município de Mairinque, Estado de São Paulo, e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Agricultura Natural, na Fazenda Água Limpa, da Universidade de Brasília.

A MOA foi inaugurada em 1980 em Washington, Estados Unidos, tendo como objetivo difundir a ideologia e filosofia de Mokiti Okada e concretizá-las no mundo inteiro, em colaboração com indivíduos e entidades, sem qualquer ingerência racial, religiosa ou nacionalidade.

Sr. Presidente, é com muito prazer que, como representante do Distrito Federal, juntamente com meu colega, Senador Pedro Teixeira, que se encontra presente, quero dar as boas-vindas a esta comitiva e dizer da nossa satisfação em recebê-los no Distrito Federal.

O Sr. Pedro Teixeira — Permite-me V. Exª um aditamento, já que o meu nome foi citado?

O SR. VALMIR CAMPELO — Com muito prazer, Senador Pedro Teixeira.

O Sr. Pedro Teixeira — Associo-me a essas homenagens que são apresentadas à delegação Mokiti Okada, que visita Brasília, e, especialmente, pelo muito que eles têm feito em todos os setores, o que foi bem descrito pelo Senador Valmir Campelo. Quero me referir também, em especial, às artes plásticas de Brasília, que vão revigorar, vão renascer, no seu espaço da SQS 508, graças à sensibilidade que tem essa fundação pelo referido setor. Solidarizo-me, portanto, com o Senador Valmir Campelo, ao registrar essa honrosa visita da Fundação Mokiti Okada à Capital da República.

O SR. VALMIR CAMPELO — Sr. Presidente, quero comunicar à Casa que, nesse instante, esta Comitiva será rece-

bida pelo Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Humberto Lucena e, logo em seguida, pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Já foram recebidos pelo Governador do Distrito Federal e, amanhã, serão recebidos pelo Presidente da República.

Isso demonstra o grau de seriedade dessa entidade não só com a arte, com a cultura, mas, sobretudo, porque visam ao bem-estar da humanidade.

Portanto, senhores, sejam bem-vindos a Brasília e ao Brasil.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — A Presidência também, em nome da Casa, se associa às homenagens que estão sendo prestadas aos visitantes, desejando-lhes sucesso no contato com outras autoridades do País.

Concedo a palavra ao nobre Senador Moisés Abrão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Teixeira.

O SR. PEDRO TEIXEIRA (PP — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste ano, o Clube dos Pioneiros de Brasília comemora o vigésimo sexto ano de fundação, dos quais viveu alguns na clandestinidade, condição imposta ao seu Patrono e Fundador, o ex-Presidente Juscelino Kubitschek, cujos direitos políticos somente foram recuperados em junho de 1974.

Seus presidentes, ao todo seis, lideraram generosa plêiade de companheiros, diretores e conselheiros, todos empenhados em manter a coerência estatutária de seus propósitos: "preservar a memória e a tradição de Brasília, defendendo o espírito que presidiu a sua construção".

Não esqueceram os diretores passados, nem esquecem os atuais a preciosa definição de pioneirismo: "Os loucos abrem os caminhos que os sábios percorrem depois".

As etapas vividas pela entidade foram mais ou menos brilhantes em função das circunstâncias, não por falta de competência das diretorias, homogêneas, solidárias e fiéis aos objetivos sociais.

O Governo do Distrito Federal, em 1980, criou o Dia do Pioneiro, comemorando, a 12 de setembro, ao editar o Decreto nº 5.456 com a seguinte justificativa: "cultivar a memória da Cidade, velar pela autenticidade de suas tradições, integrar o novo e o antigo são as metas de civismo que o Clube dos Pioneiros abraçou".

Realiza-se no próximo dia 10 de setembro — por conseguinte, depois de amanhã — o Décimo Sexto Encontro dos Pioneiros, durante o qual serão condecoradas respeitáveis figuras da história da Capital, ligadas pelo coração e pelos atos às suas raízes.

Os Anais do Clube guardam ciosamente as lembranças de cada cerimônia, em que os familiares e os amigos cercaram de carinhoso aplauso a emoção dos homenageados. Nas mensagens, nos diplomas, nas medalhas e nas fotografias, cristalizam-se momentos de autêntica história candanga. Não vai decepcionar-se a posteridade. Seu passado irá mostrar com segurança e fidelidade a construção do acervo histórico de Brasília, missão da qual participa carinhosamente o Clube dos Pioneiros.

Aos 26 anos de vida, o Clube dos Pioneiros vai conquistar a grande meta de qualquer entidade: o lançamento da pedra fundamental de sua futura sede, que, até agora, migrava acompanhando o local de atividade de cada presidente.

A partir deste ritual carismático, todos os pioneiros, mesmo os que ainda não descobriram o Clube e os que o Clube ainda não descobriu, terão seu ponto de encontro. Poderíamos dizer, plagiando a badalada expressão moderna e libertadora, que está nascendo o endereço da cidadania pioneira candanga.

Para quem sabe querer e fazer, não existe o fracasso. No dia 06 de setembro de 1993, celebrou-se o rito da pedra fundamental da sede do Clube dos Pioneiros de Brasília, às margens nobres do Lago Paranoá.

Mais uma vez, foi consagrada a saga da construção de Brasília, simbiose triunfante da audácia, da persistência e do civismo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{es} e Srs. Senadores, hoje, ocupo a tribuna do Senado Federal para tecer algumas considerações sobre a Polícia Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destinado a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser a lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência.

Ao longo de sua existência, a Polícia Federal tem prestado relevantes serviços ao País, dando cumprimento ao dispositivo constitucional de que a segurança pública é dever do Estado.

Não obstante a sua importância, aquela instituição foi objeto de manchetes dos principais jornais do País, em face das dificuldades administrativo-financeiras, chegando ao ponto de seus servidores terem sido forçados a entrar em greve, em virtude dos seus baixíssimos salários, totalmente defasados em relação a outras corporações similares.

Felizmente, aquela tão conceituada instituição, apesar de não ter sanado os seus principais problemas salariais, agora dá sinais visíveis de recuperação ou correção de rota, graças aos esforços de sua corporação sob a chefia do dinâmico Cel. Wilson Brandi Romão.

Com menos de trinta dias úteis, o Cel. Romão conseguiu expressivos resultados, a seguir relacionados:

I — Recursos financeiros destinados à Polícia Federal

1. Crédito Suplementar no valor de quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros reais para custear as despesas relativas aos serviços de segurança prestados aos Chefes de Estado e de Governo durante a realização da Conferência Ibero-Americana, em Salvador/BA. Os recursos foram liberados em tempo hábil.

2. Solicitação de abertura de Crédito Suplementar nos valores de cinquenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros reais e trezentos e noventa e três milhões, duzentos e cinquenta mil e cento e oitenta e um cruzeiros reais, da Fonte 150 —

recursos diretamente arrecadados (vinculação de receita). Aguarda-se para breve a liberação desses recursos que, até 20%, depende de decreto do Poder Executivo e, acima desse limite, há necessidade de Projeto de Lei a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

3. Pedido de Crédito Suplementar no valor global de quatrocentos e vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e sete cruzeiros reais para atendimento do benefício auxílio-alimentação/refeição. Esses recursos permitiram a implantação do referido benefício a todos os servidores da Polícia Federal, policiais e administrativos, o que foi feito através da Portaria nº 395/93-DPF, de 10.8.93, atendendo um anseio do efetivo que vinha sem solução há dois anos.

4. Solicitação de Crédito Suplementar no valor de dois milhões, trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e dezesseis cruzeiros reais, destinados à construção da sede da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. O assunto encontra-se em tramitação na Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério da Fazenda — SOF.

5. Liberação de Crédito Suplementar no valor de trinta milhões e oitenta e quatro mil cruzeiros reais, que permitiu o pagamento de débito junto à Interpol, referente aos exercícios de 1992 e 1993.

6. Liberação de CR\$1.000.000.000,00 (Um bilhão de cruzeiros reais), logo no início da assunção do Cel. WILSON BRANDI ROMÃO à frente da Polícia Federal, o que permitiu o pagamento de todas as dívidas do órgão, divulgadas amplamente pela imprensa, e que era um dos pontos cruciais da crise que afligia a Instituição.

II — Recursos do Programa de Privatização

Há previsão do montante de CR\$1.000.000.000,00 (Um bilhão de cruzeiros reais) para a Polícia Federal, a ser aplicado em investimentos. Já foi liberado o montante de CR\$119.147.000,00 (Cento e dezenove milhões e cento e quarenta e sete mil cruzeiros reais), dentro do limite de 20% (vinte por cento), ficando o restante a depender de apreciação de Projeto de Lei pelo Poder Legislativo. Desse total, CR\$5.500.000,00 (Cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros reais) serão destinados à construção de uma escada de incêndio no Edifício-Sede da Polícia Federal, que, embora construído há vinte anos e contando com dez andares, não dispõe desse importante equipamento.

III — Proposta Orçamentária para 1994

Foi encaminhado expediente ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República no sentido de justificar a manutenção da íntegra dos valores constantes da Pré-Proposta Orçamentária da Secretaria de Polícia Federal, cujos montantes são os seguintes:

1. FONTE 100 — CR\$21.884.371.327,00 (vinte e um bilhões, oitocentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e um mil e trezentos e vinte e sete cruzeiros reais).

2. FONTE 150 — CR\$675.582.890,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e oitocentos e noventa cruzeiros reais).

IV — Regimento Interno

Por mais de três anos a Secretaria de Polícia Federal não dispunha de um Regimento Interno que permitisse o satisfatório funcionamento de sua engrenagem. Atualmente, e por gestões da Administração do Cel. WILSON ROMÃO, o mesmo foi concluído e encaminhado ao Ministério da Justiça, para apreciação superior.

V — Funrepol

Encontra-se na Presidência da República, prestes a ser enviado a esta Casa Legislativa o anteprojeto de lei dispondo sobre a criação do Fundo de Reparelhamento da Polícia Federal — FUNREPOL, proposta amparada pelo art. 167, inciso IX, da Carta Magna.

A criação desse fundo, autofinanciável, tem por finalidade prover a Polícia Federal com recursos que lhe propiciarão reparelhamento adequado, de forma a exercer o efetivo combate ao crime organizado, principalmente no tocante ao contrabando e ao narcotráfico.

As fontes de receitas do FUNREPOL decorrerão do resultado das operações policiais e dos serviços prestados, sem ônus para os cofres públicos.

Por último, esperamos do que a Secretaria Nacional de Entorpecentes, objeto de deliberação do Senado Federal, não venha a constituir-se em mais uma órgão burocrático para atrapalhar a ação da Polícia Federal no cumprimento do dever que a Constituição lhe conferiu.

Para concluir, parabênizo o Governo pela nomeação do Cel. Romão para a chefia do Departamento de Polícia Federal e solicito maior empenho na solução dos problemas salariais, de manutenção e funcionamento daquela corporação.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Ney Maranhão, o Sr. Magno Bacelar, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Carlos Patrocínio, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho a esta tribuna, na tarde de hoje, para trazer ao conhecimento da Nação e desta Casa os graves acontecimentos que infelizmente já se estão tornando corriqueiros no Estado de Rondônia. A insegurança campeia a passos largos.

Já advertimos inúmeras vezes desta tribuna sobre essa situação, desde o trágico assassinato do ex-Senador Olavo Pires, que ainda se encontra sem solução.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, a intranquilidade que vem angustiando a população do nosso Estado aumenta a cada dia. Enquanto no Rio de Janeiro crianças foram barbaramente assassinadas nas ruas e nas favelas, no Estado de Rondônia, com muita tristeza, assassinam crianças nos porões do próprio Palácio do Governo, como foi o caso do jovem, menor de 14 anos, Genilson Dias da Silva, assassinado com um tiro no rosto, disparado pela guarda palaciana.

A nota oficial do Governo, publicada pela imprensa, tentou encobrir o assassinato, admitindo que a criança teria cometido suicídio.

Como poderia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, um menor de 14 anos entrar no Palácio do Governo — o jovem entrou em busca de guarida, para defender-se de uma briga que estava ocorrendo na rua — e lutar contra vários soldados e oficiais, apoderar-se de um revólver, apontá-lo para sua própria cabeça, suicidando-se, sem que nenhum dos militares que lá se encontravam tivesse qualquer reação no sentido de proteger o menor, tomando-lhe a arma?

Essa nota oficial só foi desmentida depois do laudo médico, que revelou a verdade a respeito do assassinato daquele

jovem. Os jornais do Estado traziam estampadas as seguintes manchetes: “Morte no Palácio”, “Soldado conta como matou Genilson”. Leio, aqui, um trecho da reportagem:

“Depois de levados para o Corpo da Guarda, os meninos foram maltratados com socos e pontapés. Na sequência, o soldado Lobo puxou a arma, retirou as balas e passou a intimidar o menor Genilson Dias, apontando a arma para sua cabeça e perguntando: “Você tem medo de morrer?” Em pânico, o menor tentava se desviar da direção do revólver. Insatisfeito, o Soldado Lobo carregou o revólver com uma cápsula, girou o tambor e engatilhou a arma no estilo “roleta-russa”. Quando apontou para a cabeça do menor, o tiro foi imediato. Genilson foi levado para o Pronto-Socorro João Paulo II, mas já apresentava um quadro irreversível.”

Esse crime foi praticado pela Guarda do Palácio do Governo, pelos que têm a responsabilidade de guardar o Palácio e dar segurança à população. E ainda relataram, com frieza, como tudo ocorreu.

A primeira versão oficial do Palácio do Governo foi no sentido de que a criança teria cometido suicídio. Ou seja, de que teria lutado com toda a Guarda para tomar-lhe a arma com a qual teria se suicidado.

É um absurdo o que ocorreu. Mais absurdo é o fato de que apenas após o laudo pericial o Palácio chegou à conclusão de que a criança não se suicidou.

Cidade de Porto Velho, os jornais, a imprensa pedem providências do Governo para que a população possa sair da intranquilidade em que se encontra desde que esse cidadão foi eleito governador.

São manchetes publicadas pelos jornais do meu Estado: “Roleta-Russa Matou Estudante do Palácio”, “Soldado Confessa Assassinato”, “Promotor Pode Denunciar Outros PM”, “Peritos Mostram Contradições”. Segundo essa reportagem, era, de fato, impossível que a criança tivesse cometido suicídio. Após esse assassinato, começam a aparecer outros que não foram desvendados. Ora, se no Palácio do Governo estão assassinando crianças, como andarão o restante do Estado?

Outras manchetes estampadas pela imprensa: “Juiz Nega Preventiva de Policiais Militares”, “Estudantes Vão ao Governador”, “Conselho Tutelar Repudia Crime”, “Morte no Palácio”...

Radialistas que pediam providências para que se desvendassem o crime foram ameaçados por telefonemas anônimos:

“O radialista Beni Andrade, que comanda o programa “Rondônia Agora”, transmitido pela manhã na Rádio Caiari, comentando sobre a morte do estudante Genilson Dias da Silva, ocorrida no Palácio domingo à noite, disse estar “indignado com a covardia praticada contra uma criança”, pedindo às autoridades “para que se faça justiça e não tentem tapar o sol com a peneira.”

Em virtude dessas denúncias, o radialista Beni Andrade está sendo ameaçado.

No Estado de Rondônia, o cidadão não tem segurança, os crimes não são desvendados, como o assassinato dessa criança que, ao procurar proteção da guarda palaciana, encontrou a morte, ao ser atingida com um tiro na cabeça.

Há um total desgoverno. As licitações públicas são vergonhosas; firmas que só existem no papel para ganhar concorrência, como no caso do tão falado Planafiora. É uma insegura-

rança fazer-se uma licitação nesse programa, porque existem cartas marcadas e aqueles que denunciarem também correrão risco, pois serão chamados a se calar, tamanho é o grau de desrespeito existente no Estado de Rondônia com relação a tudo.

O Planafloa tem recursos orçamentários federais. Já chamei aqui, uma vez, a atenção do Ministério da Integração Regional, da Secretaria Executiva do Ministério responsável pela fiscalização desse programa e até agora não obtive resposta. Mas vou continuar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, a denunciar essas irregularidades e essa insegurança do Estado. Nessa licitação ocorrida, — segundo informações — essas firmas que concorreram não estavam quites com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, burlando o art. 195 da Constituição, no seu inciso I, no Título VIII, Da Ordem Social, que determina que nenhuma firma pode ganhar uma concorrência, ou, pelo menos, se qualificar para uma licitação sem estar com esses tributos federais em dia. Para surpresa geral, o Planafloa teria dispensado tais firmas do recolhimento do FGTS, porque, na maioria, são firmas de maleta, criadas justamente para isso, como já foi denunciado, e são quarenta firmas concorrendo a essas licitações.

Chamo, mais uma vez, a atenção do Ministério de Integração Regional para que apure o que estamos dizendo. Chamo também a atenção do BIRD, pois os recursos desses programas são também dele, para que não avalize esse tipo de dispensa.

Hoje, no Estado de Rondônia, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Governo está mais preocupado com a autopromoção, gastando uma fortuna dos recursos públicos, do que com a segurança da população, haja vista o assassinato cometido barbaramente contra aquela criança que, ao correr de uma gang, encontrou a morte por outra gang no Palácio do Governo. Pode-se logo deduzir como se encontra a segurança do Estado no governo atual. O atual Governador de Rondônia, com seu despreparo para o cargo, procura as formas mais mesquinhas e pequenas, pois este é o retrato do seu governo, para a tristeza do povo de Rondônia. Procura o Governador por todos os meios encobrir os desmandos, a incúria e a improbidade da sua administração, mandando os seus áulicos distribuir medalhas, títulos de cidadãos a Ministros de Estado, querendo com isso enganar, colocar fumaça em uma administração, que precisa dizer para que veio.

Faz-se uma mídia promocional do Governo do Estado, que os incautos pensam que estão numa unidade da federação que não é, nem do Norte do País, quicá no Brasil. Prega-se em Rondônia, hoje, a técnica da teoria nazista de que "uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade". E é o que está acontecendo na mídia.

O Estado de Rondônia tem um sistema viário maior do que o do Rio Grande do Sul, mais de 18 mil quilômetros. Para que os Srs. Senadores tenham uma noção a respeito disso, o governo atual não fez uma ponte de concreto, por menor que fosse. Mas, na mídia, na pregação que se faz diariamente, temos o melhor Estado da Federação; temos, por exemplo, segurança, pagamos o melhor salário para o funcionário público.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. RONALDO ARAGÃO — Ouço V. Exª

O Sr. Jutahy Magalhães — Duvido que seja melhor que o da Bahia, segundo a televisão do Sr. Antônio Carlos Magalhães.

O SR. RONALDO ARAGÃO — No mínimo estamos empatados em questão de mídia, Senador Jutahy Magalhães.

Na propaganda, como dizia, descaradamente, o Estado de Rondônia é o que melhor paga ao seu funcionário.

Tive oportunidade de ser convidado para uma discussão num simpósio de enfermagem. Na ocasião, uma auxiliar de enfermagem mostrou-me seu contracheque. Ela, com dez anos de enfermagem, com todas as vantagens, quinquênios e anuênios, ganhava quatorze mil cruzeiros. Mas, e a propaganda? A realidade é outra! Estamos constatando, a cada dia, assassínatos, o Sr. Governador andando de helicóptero para cima e para baixo, com recursos públicos, voando e fazendo cera, e mais nada.

Na mídia, Sr. Presidente, o Estado não tem problema algum, tudo está resolvido, não há problemas com os municípios, está tudo em ordem na mídia — nos jornais, na televisão, no rádio.

E nos fins de semana S. Exª caminha pelos municípios, pregando o seu destemperado verbal contra aqueles que o criticam e o chamam à responsabilidade. Mas já estamos acostumados com isso, pois o conhecemos desde quando era Deputado Estadual, ocasião em que também exercíamos esse honroso cargo na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, onde fazíamos parte da Mesa, eu, como 2º Vice-Presidente, e S. Exª como Secretário-Geral. Portanto, a capacidade que tem o Governador de fazer o mal não é novidade para mim.

Existe no Governo do Estado de Rondônia muita mentira e difamação, características daqueles que nada têm para apresentar. Temos dito que todos os programas e obras que estão sendo feitos no Estado de Rondônia são do Governo Federal: a recuperação da BR-364, o Planaforo-Linhão, programa de desenvolvimento tão cantado em prosa e em verso. O Governo do Estado é muito ágil em querer arrebanhar as simpatias do povo e fazer cortesia com o chapéu dos outros. É o que fez quando levou S. Exª o Ministro de Minas e Energia para realizar uma festa com o chamado Linhão, que é uma luta de muitos anos, mas de que se apoderou quando já estava no final, com recursos do Orçamento, com compromisso do Governo Federal, com protocolo assinado, e não teve nem a grandeza de citar todos os Parlamentares Federais. Fez a autopromoção do Governo, que faz sem ter feito nada.

Esses programas são todos do Governo Federal. O Governo do Estado não tem um único programa ou meta para cumprir.

Essa administração torna-se um mar de lama, tão decantado e falado na década de 50, e que vemos hoje novamente, no Estado de Rondônia: assassinato de crianças nos porões do Palácio, praticado pela própria guarda do Governo, licitações viciadas, fraudes em concursos públicos.

Em recente concurso público da Sefaz, foi preciso que os candidatos clamassem por justiça, pois aquele que era responsável pelo concurso teve membros de sua família aprovados nos cinco primeiros lugares, os quais acertaram até aquilo que estava errado, que era dado no gabarito como erro. Tudo isso foi denunciado.

São fiscais da Fazenda que foram readmitidos por este Governo, como sendo probos, honestos, os quais tinham sido demitidos, a bem do serviço público, pelo Governo passado. E, passados menos de dois anos, a grande maioria desses

readmitidos está na cadeia, porque foram flagrados como desonestos na cobrança dos impostos estaduais.

E há os contratos feitos com amigos de S. Ex^a, o Governador — pessoas que o cercam, que estão à volta do poder —, os mais escandalosos, que não têm precedente na história do Estado — contratos odontológicos, onde a exodontia é mais cara do que uma cirurgia plástica feita nas melhores clínicas do Brasil. As pessoas que freqüentam os porões, as camarinhas do Governo, foram aquinhoadas com esses contratos milionários.

As irregularidades na saúde pública do Estado de Rondônia eram tão alarmantes que foi feita denúncia ao Ministério Público, o qual decretou intervenção no setor, que persiste ainda hoje. Os Conselhos de Saúde eram formados irregularmente e não se estava cumprindo o que regulamenta o SUS, pois os seus recursos serviam — e ainda servem — às IH, para os apadrinhados, para fazer politicagem, favorecendo não a população, com o espírito de política de saúde, mas sim os seus apaniguados. Isso é uma tônica do atual Governo do Estado.

É necessário dar conhecimento desses fatos à Nação, ao Governo Federal, para que tomem as providências devidas, naquilo que for de sua responsabilidade, como recursos orçamentários incluídos no Planaflores.

Chamo a atenção da SAF, do Governo Federal, quanto ao pagamento dos servidores federais que estão à disposição do Governo Estadual, porque grande parte dos recursos enviados para tal finalidade é retida pelo Governo Estadual para fazer caixa para o seu Banco, em detrimento do funcionário, que só receberá oito ou dez dias depois. Aqueles que têm conta no Banco do Brasil recebem no dia 28, mas os que têm conta em outros bancos só recebem entre os dias 5 e 10 do mês seguinte.

Quem está ganhando com todos esses recursos carreados do Governo Federal para o Estado de Rondônia é uma meia dúzia, que tomaram o Governo como se aquilo fosse uma propriedade privada, como se fosse eterno — o Governador e os seus áulicos pensam que o Governo não termina mais, e ainda proclamam que a sua trupe quer permanecer lá por mais de vinte anos. É o fim!

Esse é o Governo de Rondônia, atualmente, com todas essas mazelas, com um Governador totalmente despreparado para gerir o Estado, um Estado carente, um Estado que precisa de um norte, um Estado que precisa de um programa, um Estado que precisa de infra-estrutura e desenvolvimento.

E, ainda não satisfeito, o Governo de Rondônia, com dinheiro público, começa uma campanha de achincalhe, de pequenez, porque esse é o tamanho desse Governo, que tem a sordidez como lema.

Deixo aqui registrado o nosso protesto, levando ao conhecimento da Nação o que se passa no Estado de Rondônia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

*DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR.
RONALDO ARAGÃO EM SEU DISCURSO:*

Alto Madeira — 3-9-93

Morte no Palácio

“JUIZ NEGA PREVENTIVAS
DE POLICIAIS MILITARES”

“ESTUDANTES VÃO AO GOVERNADOR”

“INSEGURANÇA DA POPULAÇÃO”

“CONSELHO TUTELAR REPUDIA CRIME”

“SALOMÃO, A TESTEMUNHA SUMIDA”

“RADIALISTA SOFRE AMEAÇAS”

STECCA: “PM DEVE SER EXEMPLO”

“ÍNDIO REIVINDICA CPI”

“A RECONSTITUIÇÃO DA MORTE NO PALÁCIO”

Porto Velho, sábado, 4 de setembro de 1993

“ROLETA-RUSSA MATOU
ESTUDANTE NO PALÁCIO”

Vergonha

A confissão do soldado PM de que matou o garoto no porão palaciano, leva a população a duvidar ainda mais de sua segurança fardada.

Ontem, o titular da Auditoria Militar relaxou a prisão do assassino, Francisco Lobo Pinheiro, por achar que o fato de estar nas proximidade do evento não implicaria na sua participação da atrocidade.

O pior de tudo é que além de matarem o menino de 14, ainda conspurcaram a sua memória.

Alto Madeira — 1º-9-93

Crime do Porão

“PM ESTUDA EXPULSÃO
DE SOLDADO ACUSADO”

“BRAGA RECEBE PAI DA VÍTIMA”

“NO COLÉGIO, ESTUDANTE APLICADO”

“ASSASSINATO REVOLTA POPULAÇÃO”

“PASSEATA OCUPA PRAÇA NO CENTRO”

“PROMOTOR ACOMPANHARÁ INQUÉRITO”

O Estadão — 4-9-93

“SOLDADO CONTA COMO MATOU GENILSON”

Francisco Lobo revelou com detalhes como
eliminou o estudante dentro do Palácio

Morte no Palácio

“SOLDADO CONFESSA ASSASSINATO”

BRAGA: “FATOS ESCLARECIDOS”

“PROMOTOR PODE DENUNCIAR OUTROS PM”

“PERITOS MOSTRAM CONTRADIÇÕES”

“DALTON DEFENDE VOTO DE PESAR”

“PIANA NÃO QUER PROTEÇÃO PARA MATADORES”

“DALTON DEFENDE VOTO DE PESAR”

Morte no Palácio

“DELEGADO TEM INQUÉRITO
POLICIAL QUASE PRONTO”

ARCEBISPO CRITICA PM

“A PRÓXIMA MORTE DO
MENINO DO RIO BRANCO”

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.
É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 877, DE 1993

Nos termos do art. 55, III, da Constituição e para os fins do disposto no art. 13, § 1º do Regimento Interno, requeiro licença para ausentar-me dos trabalhos da Casa, nos dias 9 e 10 do corrente, a fim de participar, como conferencista, do XXI Congresso Brasileiro de Magistrados, na cidade de Vitória-ES.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 1993. — Senador **Josaphat Marinho**.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — A votação do requerimento fica adiada por falta de **quorum**.
Esgotado o tempo destinado ao Expediente.
Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sendo evidente a falta de quorum para deliberação em plenário, as matérias constantes da pauta de hoje ficam com sua apreciação adiada.

São os seguintes os itens cuja apreciação fica adiada:

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1993 (nº 3.719/93, na Casa de origem), que altera o inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Jutahy Magalhães, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

— 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, nos termos de substitutivo que apresenta;

— 2º pronunciamento (sobre a emenda de Plenário): pela prejudicialidade.

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 149, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1993 (nº 3.713/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 285, de 1993, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com as emendas que apresenta, de nºs 1 a 5 — CCJ.

— 3 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1993, de iniciativa da Comissão Diretora,

que estabelece a estrutura do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Francisco Rollemberg, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

— 5 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 1993

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1993 (nº 1.319/91 na Casa de origem), que denomina "Wilson Rosado de Sá" a Avenida de Contorno (12,5 km), trecho da BR-304, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, tendo

Parecer favorável, sob nº 213 de 1993, da Comissão — de Educação.

— 6 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 172, DE 1992 — COMPLEMENTAR**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1992 — Complementar, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre o cumprimento imediato do disposto no § 2º do art. 192 da Constituição Federal, tendo

Parecer favorável, sob nº 194, de 1993, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

— 7 —

REQUERIMENTO Nº 944, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 944, de 1992, do Senador Almir Gabriel, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que estabelece normas para o transporte coletivo de trabalhadores rurais e da construção civil.

— 8 —

REQUERIMENTO Nº 545, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 545, de 1993, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das palavras proferidas pelo Presidente Austregésilo de Athayde, na Academia Brasileira de Letras, no Rio de Janeiro, no dia 2 de junho de 1993, durante as exéquias do Jornalista Carlos Castello Branco.

— 9 —

REQUERIMENTO Nº 549, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 549, de 1993, do Senador Lourival Baptista, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria intitulada Mestre Miguel, de autoria de Virgílio Motta Leal Júnior, publicada no jornal *A Tarde*, da Bahia, edição de 2 de junho de 1993.

— 10 —

REQUERIMENTO Nº 559, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 559, de 1993, do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo Castelo, Martins e Sobral Pinto, publicado no jornal *O Povo*, de Fortaleza, edição de 9 de junho de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — **Item 4:**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar irregularidades na administração do FGTS do Trabalhador, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto e as emendas.)

A Presidência, nos termos do art. 175, alínea e do Regimento Interno, retira o item nº 4.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Venho à tribuna para noticiar o falecimento, em Manaus, do ilustre homem público, jornalista e emérito cidadão da minha época, que foi André Limongi. Pai, inclusive, do nosso jornalista Vicente Limongi Netto, que pontifica nas áreas de imprensa da capital do País e dos Estados com grande proficiência.

E faço questão de vir à tribuna, Sr. Presidente, para prantear aquela ilustre figura da minha terra porque essa é a forma mais alta que encontro para lhe prestar homenagem e destacar o valor pessoal, as incontáveis qualidades intelectuais e morais desse cidadão, que, no Estado do Amazonas, era figura bastante conhecida e muito amada, inclusive, pelo seu temperamento sempre voltado para o amor, para o bem, para a justiça, para as coisas do otimismo.

André Limongi era filho de imigrantes italianos e passou a ser um dos pilares dos valores que esse casal pôde proporcionar ao meu Estado. Flaviano Limongi, seu irmão, é um jornalista militante e membro do Tribunal do Trabalho de Manaus. Inegavelmente, a família Limongi passou a ser uma das mais tradicionais em Manaus e em todo o Estado pela ligação, pelos casamentos e pelos descendentes, constituindo o seu falecimento um impacto, uma nota bastante dolorosa para a sociedade da capital baré.

Evidentemente, no plano nacional, o epíclio maior que se pode fazer a André Limongi é o fato de destacar que era o pai de Vicente Limongi Netto, um jornalista intímido, de uma prosa perfeita e de uma capacidade verbal incomparáveis que, em todos os momentos, tem acompanhado a política nacional e, principalmente ao lado de Hélio Fernandes, na *Tribuna da Imprensa*, tem correspondido àquilo que se

deseja definir como sendo a verdadeira tarefa e prática do jornalismo combativo, eficiente e a serviço da verdade e da justiça.

André Limongi foi meu companheiro no Tiro de Guerra nº 10, em Manaus, e o estou a ver meio gordão, às vezes, de passo errado, com casquete para o lado, mas sendo a alma jovial, o pássaro canoro daqueles pelotões, porque, apesar de ter uma pontaria nem sempre recomendável pelos melhores mestres do tiro, nunca errava quando se tratava de uma frase de solidariedade a um colega ou manifestar a alegria, a jovialidade decorrente do seu espírito especial e singular.

Acredito que homens desse tipo, mesmo quando morrem — embora a morte seja sempre uma tragédia e uma dor —, deixam sempre uma auréola dourada, uma cintilação adamantina de jovialidade que, mesmo encarando o sombrio mistério, a grave negra interrogação da parca, faz-nos sorrir a contragosto recordando as cintilações de espírito desse tipo de pessoa.

André foi, como Diretor de Trânsito do nosso Estado, de uma probidade indiscutível, de uma capacidade absoluta. Ele reformulou o sistema de trânsito da capital amazonense, e foi realmente um exemplo de servidor porque cumpriu o seu dever, dentro da justiça, dentro da lei, dentro do direito, mas sempre com humanidade especial e uma solidariedade indiscutível.

Por isso, do mais alto ponto deste Senado, homenageando a família amazonense, homenageando a classe jornalística na pessoa de Limongi Netto, homenageando uma geração de companheiros que batalhava e lutava para não somente a sua auto-realização; o crescimento daquela sociedade singular, insulada, abandonada nas distâncias; o nosso prantear, a nossa mágoa, a nossa tristeza, o nosso pesar, no momento em que o vendaval do mistério carrega para o alto, como se fosse uma pluma branca na direção das nuvens ou do céu azul, aquele homem maduro e moço, jamais esquecido, sempre amado, querido e admirado pelos habitantes da terra que tenho a honra de representar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos _ Álvaro Pacheco _ Antonio Mariz _ Aureo Mello _ Carlos Antonio De'Carli _ César Dias _ Dario Pereira _ Divaldo Suruagy _ Gerson Camata _ Guilherme Palmeira _ Humberto Lucena _ Jarbas Passarinho _ João Rocha _ Jonas Pinheiro _ Josaphat Marinho _ José Paulo Bisol _ Júlio Campos _ Mansueto de Lavor _ Mário Covas _ Ney Maranhão _ Pedro Simon _ Raimundo Lira.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — Nobre Senador Aureo Mello, a Presidência associa-se às manifestações de pesar de V. Exª e envia o abraço de condolências à família enlutada, de maneira especial ao grande jornalista Limongi Netto, amigo de muitos com assento nesta Casa.

Concedo a palavra ao nobre Senador Moisés Abrão. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel. (Pausa.)

Esgotada a lista de oradores.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã, às 14h30min., a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 138, DE 1993(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII,
do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1993 (nº 3.719/93, na Casa de origem), que altera o inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Jutahy Magalhães, em substituição à Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**

— 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, nos termos de substitutivo que apresenta;

— 2º pronunciamento (sobre a emenda de Plenário): pela prejudicialidade.

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 149, DE 1993(Em regime de urgência, nos termos do art. 353, parágrafo
Único, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1993 (nº 3.713/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria a Secretaria Nacional de Entorpecentes e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 285, de 1993, da Comissão

— de **Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável ao Projeto com as emendas que apresenta, de nº 1 a 5 — CCJ.

— 3 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1993
(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c,
do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 68, de 1993, de iniciativa da Comissão Diretora, que estabelece a estrutura do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal e dá outras providências, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Francisco Rollemberg em substituição à Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**.

— 4 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 105, DE 1992(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do
Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1992, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar irregularidades na administração do FGTS do Trabalhador, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto e as emendas.)

— 5 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 90, DE 1993

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1993 (nº 1.319/91 na Casa de origem), que denomina “Wilson Rodado de Sá a Avenida de Contorno (12,5 km), trecho da BR-304, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, tendo

Parecer favorável, sob nº 312 de 1993, da Comissão
— de **Educação**.

— 6 —

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 172, de 1992
COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 1992 — Complementar, de autoria do Senador Mauro Benevides, que dispõe sobre o cumprimento imediato do disposto no § 2º do art. 192 da Constituição Federal, tendo

Parecer favorável, sob nº 194, de 1993, da Comissão
— de **Assuntos Econômicos**.

— 7 —

REQUERIMENTO Nº 944, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 944, de 1992, do Senador Almir Gabriel, solicitando nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, que estabelece normas para o transporte coletivo de trabalhadores rurais e da construção civil.

— 8 —

REQUERIMENTO Nº 545, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 545, de 1993, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, das palavras proferidas pelo Presidente Austregésilo de Athayde, na Academia Brasileira de Letras, no Rio de Janeiro, no dia 2 de junho de 1993, durante as exéquias do Jornalista Carlos Castello Branco.

— 9 —

REQUERIMENTO Nº 549, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 549, de 1993, do Senador Lourival Baptista, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da matéria intitulada **Mestre Miguel**, de autoria de Virgílio Motta Leal Júnior, publicada no jornal **A Tarde**, da Bahia, edição de 2 de junho de 1993.

— 10 —

REQUERIMENTO Nº 559, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 559, de 1993, do Senador Cid Sabóia de Carvalho, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo “Castelo, Martins e Sobral Pinto”, publicado no jornal **O Povo**, de Fortaleza, edição de 9 de junho de 1993.

— 11 —

REQUERIMENTO Nº 842, DE 1993

Votação, em turno único, do Requerimento nº 842, de 1993, do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos regimentais, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 1993, que altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.001 e 1002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente, além da Comissão constante do despacho inicial, seja ouvida, também, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

— 12 —

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 1992, de autoria do Senador Alfredo Campos, que dispõe sobre o exercício da profissão de Decorador, e dá outras providências, tendo

— Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Cid Sabóia de Carvalho, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Patrocínio) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 15 minutos.)

ATOS DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE Nº 451, DE 1993

Constitui o Conselho Técnico do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal.

O Presidente do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais e consoante o disposto no artigo 4º da Resolução nº 124, de 1987, resolve

Constituir o Conselho Técnico do Centro de Recursos Humanos do Senado Federal que, sob a Presidência do Exce-lentíssimo Senhor Primeiro Secretário, Senador Júlio Campos, contará com os seguintes membros:

- **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral;
 - **Paulo César Siqueira Birbeire**, Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal.
 - **Alcione Tomé**, Diretora do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal.
 - **João Carlos Zoghbi**, Analista de Indústrias Gráficas Legislativa
 - **Wilson Roberto Theodoro**, Assessor Legislativo
 - **Luiz Alberto Franco Carneiro**, Analista Legislativo
- Senado Federal, 3 de setembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 452, DE 1993

Altera os quadros de detalhamento da despesa do Cegraf e Prodasen.

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e, com base no disposto no § 2º do art. 57 da Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Alterar os Quadros de Detalhamento da Despesa — QDD, das Unidades 02.102 — Centro Gráfico do Senado Federal — Cegraf e 02.103 — Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — Prodasen, na forma dos Anexos a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de setembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

02000 - SENADO FEDERAL
02102 - CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL - CEGRAF

CR\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2025.	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS	3.1.90.92	100	150.000.000	150.000.000
010070024.2025.0001.	MANUTENÇÃO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	3.1.90.92	100	150.000.000	150.000.000

CR\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2025.	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS	3.1.90.11	100	150.000.000	150.000.000
010070024.2025.0001.	MANUTENÇÃO DO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	3.1.90.11	100	150.000.000	150.000.000

02000 - SENADO FEDERAL

02103 - CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODASEN

CR\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		FISCAL SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.1.90.92	100	44.000.000	44.000.000
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.1.90.92	100	44.000.000	44.000.000

CR\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		FISCAL CANCELAMENTO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FT	DETALHADO	TOTAL
010070024.2026	ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	3.1.90.11	100	44.000.000	44.000.000
010070024.2026.0001	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL	3.1.90.11	100	44.000.000	44.000.000

ATO DO DIRETOR-GERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 060, DE 1993**

O Diretor-Geral do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 017.665/93-0, resolve

Nomear **ANTÔNIO SÉRGIO MALAQUIAS DE QUEIROZ** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ney Maranhão.

Senado Federal, 8 de setembro de 1993. — **Manoel Vilela de Magalhães**, Diretor-Geral.

CONVÊNIO**Termo de convênio que celebram o Senado Federal e a Academia Piauiense de Letras.**

O Senado Federal, neste ato representado pelo seu Presidente, Senador Humberto Lucena, e a Academia Piauiense de Letras, sediada na Casa de Lucídio Freitas, Av. Miguel Rosa nº 3300, Teresina — PI, doravante denominada Academia, neste ato representado por seu Presidente, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente Convênio tem por objetivo a impressão pelo Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, da Revista da Academia Piauiense de Letras, com periodicidade semestral e tiragem de 1.500 (hum mil e quinhentos) exemplares.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações ficará sob exclusiva responsabilidade da Academia Piauiense de Letras, a quem cabe a definição final do texto a ser editado.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os planos de trabalho para edição da obra objeto do presente, serão orientados e coordenados por um representante da Academia Piauiense de Letras e pelo Diretor Executivo do CEGRAF.

CLÁUSULA TERCEIRA

A entrega dos originais será feita pela Academia Piauiense de Letras ao Cegraf (Coordenação de Atendimento ao Usuário), devidamente datilografados, retrancados para a Emissão de orçamento e do prévio empenho, sendo que após aprovação do solicitante, proceder-se-á a abertura da Ordem de serviço para confecção da publicação objeto deste Convênio, cuja execução só será levada a efeito mediante a aposição do **Imprima-se** pela Academia.

CLÁUSULA QUARTA

Os custos serão debitados à Coordenadoria de Publicação da Presidência do Senado Federal, de acordo com decisão da Mesa Diretora, em 25-4-89.

CLÁUSULA QUINTA

Caberá ao Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF, dentro de sua programação industrial, determinar os prazos de entrega.

CLÁUSULA SEXTA

Este Convênio poderá sofrer modificações desde que haja interesse comum das partes convenientes, mediante Termo Aditivo, bem como rescindido por qualquer das partes através de comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, bem como no caso de infração comprovada de qualquer das cláusulas.

Parágrafo Único — Na ocorrência de rescisão deste Convênio, conforme previsto no **caput** desta Cláusula, não será prejudicada a realização de tiragem de impressão já ajustada pelas partes e em processo de execução gráfica.

CLÁUSULA SÉTIMA

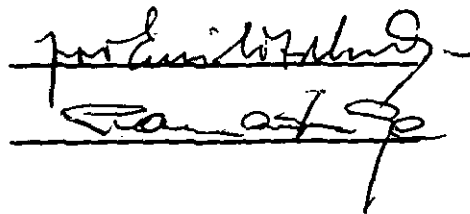
Os casos omissos serão resolvidos mediante troca de correspondência entre as partes, desde que não sejam alterados os objetivos deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA

Fica eleito o foro de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente Convênio.

E, por estarem de acordo, lavram o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, o qual depois de lido e aprovado, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília — DF, de de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente do Senado Federal — Presidente da Academia Piauiense de Letras.

TESTEMUNHAS:**ATA DA COMISSÃO DIRETORA****22ª Reunião Ordinária, realizada em 2 de setembro de 1993**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dois de setembro de um mil novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário, Júnia Marise, Terceira Secretária; e Carlos Patrocínio, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores Levy Dias, Segundo Vice-Presidente, Nabor Júnior, Segundo Secretário, e Nelson Wedekin, Quarto Secretário.

O Senhor Presidente abre os trabalhos e submete à deliberação da Comissão Diretora as seguintes matérias:

a) Processo nº 007398/93-0, em que é solicitada autorização para a prorrogação, em caráter excepcional, do convênio celebrado entre o Senado Federal e a Fundação Universidade de Brasília, para os meses de julho e agosto de 1993, enquanto se ultima o novo termo aditivo entre as duas partes.

Após discussão, é aprovada a prorrogação, na forma solicitada;

b) Requerimento nº 786, de 1993, no qual o Senhor Senador Eduardo Suplicy solicita ao Senhor Ministro das Minas e Energia informações relativas à incorporação da, Centrais Elétricas Fluminense — CELF pela Companhia Brasileira de Energia Elétrica — CBEE.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 794, de 1993, no qual o Senhor Senador Onofre Quinan solicita ao Senhor Ministro de Estado competente informações a respeito de notícia veiculada no jornal *O Globo*, edição de 18 de agosto de 1993, sob o título "Montrealbank: venda viola acordo com BC", onde denuncia que venda do Montrealbank, filial brasileira do "The Banc of Montreal", ao banco CCF, contraria acordo celebrado pela instituição canadense e o Banco Central do Brasil.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

d) Requerimento nº 795, de 1993, no qual o Senhor Senador Pedro Teixeira solicita ao Senhor Ministro das Relações Exteriores informações acerca da existência de disposições legais que estabeleçam limite de idade para a designação e permanência de Embaixadores, de carreira ou não, junto a governo e organismos internacionais.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Requerimento nº 800, de 1993, no qual o Senhor Senador Gilberto Miranda solicita ao Senhor Ministro das Minas

e Energia a remessa de cópia da folha de pagamento de salários, de toda a espécie de remuneração e vantagens de todos os empregados e diretores da empresa Petrobrás, relativa aos meses de junho e julho de 1993.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

A palavra é dada, a seguir, ao Senhor Primeiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Processo nº 008839/93-0, pelo qual o Senhor Chefe do Serviço de Transportes solicita o aproveitamento de mais 15 (quinze) motoristas concursados.

Após discussão, é autorizado o aproveitamento, na forma solicitada;

b) Processo nº 017179/93-9, em que a Confederação Democrática dos Trabalhadores do Serviço Público Federal — CONDSEF, solicita a cessão do Auditório Petrônio Portella, para a realização de seminário sobre privatização no Serviço Público, nos dias 23 e 24 de setembro de 1993.

A Comissão Diretora indefere a solicitação, em virtude de já ter sido atendido pedido semelhante para aquele período;

c) Proposta de Ato da Comissão Diretora dispondo sobre a padronização do mobiliário residencial do Senado Federal.

Os presentes aprovam a proposta e assinam o respectivo ato, que vai à publicação.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às dezoito horas e trinta minutos, pelo que eu, MANOEL VILELA DE MAGALHÃES, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 2 de setembro de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA**Presidente**

Humberto Lucena – PMDB – PB

1º Vice-Presidente

Chagas Rodrigues – PSDB – PI

2º Vice-Presidente

Levy Dias – PTB – MS

1º Secretário

Júlio Campos – PFL – MT

2º Secretário

Nabor Júnior – PMDB – AC

3º Secretário

Júnia Marise – PRN – MG

4º Secretário

Nelson Wedekin – PDT – SC

Suplentes de Secretário

Lavoisier Maia – PDT – RN

Lucídio Portella – PDS – PI

Beni Veras – PSDB – CE

Carlos Patrocínio – PFL – TO

LIDERANÇA DO GOVERNO**Líder**

Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB**Líder**

Mauro Benevides

Vice-Líderes

Cid Sabóia de Carvalho

Garibaldi Alves Filho

José Fogaça

Ronaldo Aragão

Mansueto de Lavor

LIDERANÇA DO PSDB**Líder**

Mário Covas

Vice-Líder

Jutahy Magalhães

LIDERANÇA DO PFL**Líder**

Marco Maciel

Vice-Líderes

Elcio Álvares

Odacir Soares

LIDERANÇA DO PSB**Líder**

José Paulo Bisol

LIDERANÇA DO PTB**Líder**

Lourenberg Nunes Rocha

Vice-Líderes

Valmir Campelo

Jonas Pinheiro

LIDERANÇA DO PDT**Líder****Vice-Líder**

Magno Bacelar

LIDERANÇA DO PRN**Líder**

Ney Maranhão

Vice-Líder

Áureo Meilo

LIDERANÇA DO PDS**Líder**

Esperidião Amin

LIDERANÇA DO PDC**Líder**

Epitácio Cafeteira

LIDERANÇA DO PT**Líder**

Eduardo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA _ CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Maurício Corrêa

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Amir Lando		Wilson Martins
Antonio Marz		Aluizio Bezerra
Cid Sabóia de Carvalho		César Dias
José Fogaça		Garibaldi Alves Filho
Mansueto de Lavor		Divaldo Suruagy
Nelson Carneiro		Nabor Júnior
Pedro Simon		Ronaldo Aragão
Alfredo Campos		João Calmon
	PFL	
Josaphat Marinho		Henrique Almeida
Francisco Rollemberg		Hydekel Freitas
Carlos Patrocínio		Júlio Campos
Odacir Soares		Lourival Baptista
Elcio Álvares		Meira Filho
	PSDB	
Eva Blay		Chagas Rodrigues
Jutahy Magalhães		Teotônio Vilela Filho
Beni Veras		Almir Gabriel
	PTB	
Luiz Alberto		Vaga cedida p/ o PST (*)
Valmir Campelo		Louremberg Nunes Rocha
	PDT	
Magno Bacelar		Pedro Teixeira
	PRN	
Júnia Marise		Áureo Mello
	PDC	
Amazonino Mendes		Moisés Abrão
	PDS	
Esperidião Amin		Jarbas Passarinho
	PSB + PT	
José Paulo Bisol		Eduardo Suplicy
	PST	
		Enéas Faria (*)

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes – Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa
– Anexo das Comissões – Ramal 4315

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Almir Gabriel

Vice-Presidente: Francisco Rollemberg

Titulares		Suplentes
	PMDB	
Amir Lando		Alfredo Campos
Antonio Mariz		Flaviano Melo
César Dias		Irapuan Costa Júnior
Cid Sabóia de Carvalho		José Fogaça
Divaldo Suruagy		Mansueto de Lavor
Garibaldi Alves Filho		Nabor Júnior
Wilson Martins		Nelson Carneiro
João Calmon		Ronan Tito

Ronaldo Aragão
Onofre Quinan

Pedro Simon
Coutinho Jorge (*)

PFL

João Rocha
Guilherme Palmeira
Odacir Soares
Hydekel Freitas
Carlos Patrocínio
Francisco Rollemberg

Dario Pereira
Álvaro Pacheco
Bello Parga
Meira Filho
Lourival Baptista
Elcio Álvares

PSDB

Almir Gabriel
Beni Veras
Jutahy Magalhães

Mário Covas
Teotônio Vilela Filho
Eva Blay

PTB

Marluce Pinto
Vaga cedida p/ o PST(*)
Jonas Pinheiro

Valmir Campelo
Luiz Alberto
Levy Dias

PDT

Lavoisier Maia
Pedro Teixeira

Nelson Wedekin
Magno Bacelar

PRN

Ney Maranhão
Áureo Mello

Vago
Albano Franco

PDC

Epitácio Cafeteira

Amazonino Mendes

PDS

Lucídio Portella

João França

PSB + PT

Eduardo Suplicy

José Paulo Bisol

PST

Enéas Faria (*)

Secretário: Luiz Cláudio de Brito – Ramais 3515/16

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala das Comissões, Anexo das Comissões – Ramal 3652

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Raimundo Lira

Vice-Presidente: Ruy Bacelar

Titulares		Suplentes
	PMDB	
(Vaga cedida para o PT)		Amir Lando
Aluizio Bezerra		Antonio Mariz
César Dias		Cid Sabóia de Carvalho
Mansueto de Lavor		Divaldo Suruagy
Nabor Júnior		Wilson Martins
José Fogaça		João Calmon
Ronan Tito		Onofre Quinan
Ruy Bacelar		Pedro Simon
Ronaldo Aragão		Humberto Lucena
	PFL	
Guilherme Palmeira		Odacir Soares
Meira Filho		Bello Parga
Raimundo Lira		Júlio Campos
Henrique Almeida		Álvaro Pacheco
Dario Pereira		Elcio Álvares
João Rocha		Josaphat Marinho

Mário Covas José Richa Beni Veras	PSDB	Fernando H. Cardoso (*) Almir Gabriel Chagas Rodrigues	Jarbas Passarinho	PDS	Lucidio Portella
Affonso Camargo Valmir Campelo Levy Dias	PTB	Lourenberg Nunes Rocha Jonas Pinheiro Marluce Pinto	Vaga cedida para o PMDB (*)	PSB + PT	Vago
Nelson Wedekin Lavoisier Maia	PDT	Darcy Ribeiro Pedro Teixeira	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, Às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3546		
Júnia Marise Albano Franco	PRN	Vago Ney Maranhão	(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações		
Moisés Abrão	PDC	Gerson Camata		COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Júlio Campos Vice-Presidente: Mário Covas	
Esperidião Amin	PDS	Jarbas Passarinho		Titulares	Suplentes
Eduardo Suplicy	PT				
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 3515/3516/4354/3341. Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 4344 (*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações				PMDB	
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Irapuan Costa Júnior Vice-Presidente: Lourival Baptista					
Titulares		Suplentes			
Aluizio Bezerra Irapuan Costa Júnior Nelson Carneiro Pedro Simon Ronaldo Aragão Ronan Tito Humberto Lucena (*)	PMDB	Antonio Mariz Flaviano Melo João Calmon José Fogaça Nabor Júnior Ruy Bacelar	Flaviano Melo Wilson Martins Irapuan Costa Júnior Nabor Júnior Onofre Quinan Divaldo Suruagy Ruy Bacelar Garibaldi Alves Filho		Amir Lando César Dias Juvêncio Dias Mansueto de Lavor Ronaldo Aragão Ronan Tito Antonio Mariz Humberto Lucena
Marco Maciel Guilherme Palmeira Lourival Baptista Álvaro Pacheco	PFL	Francisco Rollemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Hydekel Freitas	Dario Pereira Henrique Almeida Lourival Baptista Júlio Campos Hydekel Freitas	PFL	Raimundo Lira Elcio Álvares Josaphat Marinho Odacir Soares Meira Filho
José Richa Chagas Rodrigues	PSDB	Jutahy Magalhães Eva Blay	Teotônio Vilela Filho Mário Covas Fernando H. Cardoso (*)	PSDB	Beni Veras Jutahy Magalhães José Richa
Jonas Pinheiro Marluce Pinto	PTB	Levy Dias Valmir Campelo	Marluce Pinto Lourenberg N. Rocha	PTB	Levy Dias Vaga cedida p/ o PST (*)
Pedro Teixeira	PDT	Darcy Ribeiro	Pedro Teixeira	PDT	Lavoisier Maia
Albano Franco	PRN	Júnia Marise	Ney Maranhão	PRN	Áureo Mello
Moisés Abrão	PDC	Epitácio Cafeteira	Gerson Camata	PDC	Epitácio Cafeteira
			João França	PDS	Lucidio Portella
			Eduardo Suplicy	PSB + PT	José Paulo Bisol
				PST	Enéas Faria (*)
			Secretário: Celso Antony Parente - Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa - Anexo das Comissões - Ramal 3286 (*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações		

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Louremberg Nunes Rocha

Vice-Presidente: Coutinho Jorge

Titulares

Alfredo Campos
Juvêncio Dias
Flaviano Melo
Garibaldi Alves Filho
João Calmon
José Fogaça
Mansueto de Lavor
Humberto Lucena
Amir Lando

Josaphat Marinho
João Rocha
Meira Filho
Álvaro Pacheco
Júlio Campos
Bello Parga

Almir Gabriel
Teotônio Vilela Filho
Eva Blay

Suplentes**PMDB**

Aluizio Bezerra
Cid Sabóia de Carvalho
Irapuan Costa Júnior
Nelson Carneiro
Wilson Martins
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Ruy Bacelar
Vago

PFL

Dario Pereira
Odacir Soares
Francisco Rollemberg
Guilherme Palmeira
Carlos Patrocínio
Henrique Almeida

PSDB

Mário Covas
Beni Veras
José Richa

PTB

Louremberg Nunes Rocha
Jonas Pinheiro
Levy Dias

Luiz Alberto
Marluce Pinto
Vaga cedida p/ o PST (*)

PDT

Darcy Ribeiro
Lavoisier Maia

Pedro Teixeira
Nelson Wedekin

PRN

Áureo Mello
Júnia Marise

Ney Maranhão
Albano Franco

PDC

Amazonino Mendes

Gerson Camata

PDS

Jarbas Passarinho

Esperidião Amin

PST

Enéas Faria(*)

Secretária: Mônica Aguiar Inocente -
Ramais 3496/3497/3321/3539

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121
(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral CR\$ 3.620,00

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral CR\$ 3.620,00

J. avulso CR\$ 30,00

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

- Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*
Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*
A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*
A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppi da Costa*
A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Pathares Moreira Reis*
Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*
Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*
O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*
Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*
A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling" ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*
Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio M^a Loza Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas – Senado
Federal – Anexo I, 22º andar –
Praça dos Três Poderes, CEP
70160-900 Brasília, DF. Telefones
311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

**À venda na Subsecretaria de Edi-
ções Técnicas - Senado Federal, Anexo
I, 22º andar - Praça dos Três Poderes,
CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones
311-3578 e 311-3579.**

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.